



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS – CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Período de realização da consulta: 03/03/2022 a 18/04/2022.

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre minuta de resolução que estabelece o procedimento para a comunicação de incidentes e o envio de relatórios de investigação pelos operadores de contrato de exploração e produção e pelas empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
Artigo 1º	Incluir todos os operadores da cadeia de produção do petróleo/ gás sujeitos a concessão de operação pela ANP – do poço ao posto.	A exclusão da cadeia de manipulação dos derivados de petróleo e gás de um conjunto de atividades críticas, quanto ao risco da sua localização junto ao público, ou locais onde o risco de incidentes pode ser mais elevado do que a seu próprio processo de fabricação, já que é a própria manipulação a granel do hidrocarboneto. Inclusive para atender o artigo 11º.	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC	Não acatar. A motivação da decisão de dispensa da revenda visa evitar eventual superposição com atuação de outros órgãos, como o Corpo de Bombeiros, além de reduzir os custos regulatórios em se administrar base de dados de seguimento capilarizado, com grande número de agentes (item 7.6 da NT Conjunta nº 25/2021/ANP).
Artigo 1º	Deixar claro que a aplicação é para empresas do E&P (Exploração e Produção), EBN (Empresa Brasileira de Navegação), Refinadores, Formuladores, Centrais Petroquímicas, Usinas de Etanóis e Biocombustíveis.	O parágrafo único expressamente exclui revendedores de combustíveis líquidos, porém se omite quanto aos distribuidores de combustíveis líquidos. Também não especifica o que seria atividade de indústria, havendo múltiplos conceitos tributários e legais para essa terminologia, pelo que se mostra mais prudente a especificação dos agentes econômicos considerados como indústria do petróleo, gás e biocombustíveis.	IARA ANDRADE SCHIMMELPFENG / PETROBAHIA	Não acatar. Os artigos 8º ao 11 definem tais instalações de cada segmento que devem ter seus incidentes comunicados, não sendo necessário incluir no parágrafo 1º pois prejudicaria a organização e leitura da resolução. A motivação de dispensa aplica-se somente à revenda de combustíveis automotivos (Posto de Revenda - PR), aviação (Parque de Abastecimento de Aeronaves - PAA) e GLP (Posto de Revenda de GLP). Instalações de porte e perfil de risco significativo (Bases de Distribuição, por exemplo) seguem incluídas na obrigatoriedade de comunicação, mantendo-se as distribuidoras no rol de agentes afetados.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
<p>Artigo 1º</p>	<p>sem sugestão.</p>	<p>Entendemos importante especificar já no 1º Art as situações que seriam motivadoras da comunicação, objeto desta resolução. Sem o conhecimento do conteúdo dos manuais onde os incidentes a serem reportados serão detalhados, os agentes regulados ficam impossibilitados de contribuir para o amplo debate e para a construção de uma resolução efetiva. Já existe legislação ambiental e trabalhista para o reporte de incidentes nessas categorias, sugerimos focar esforços desta resolução da ANP com os incidentes que causem impactos ao abastecimento e a indústria de óleo e gás como um todo.</p>	<p>Mirele Machado / Vibra Energia</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Diferentemente da resolução, que estabelece as obrigações aos agentes regulados, os manuais são orientativos, apresentando apenas os tipos de incidentes que a ANP tem interesse em receber para fiscalizar e analisar o desempenho da indústria, bem como a forma de apresentação das informações. Entende-se que a redação da minuta é mais didática e concisa no que se refere à delimitação do objeto. Já os manuais orientativos são largamente conhecidos e utilizados pela indústria, estão vigentes e o seu conteúdo não afeta os incidentes a serem reportados e as obrigações que constam da Resolução. Ainda, 60 dias antes da entrada de vigência da resolução, as orientações constantes nos manuais serão atualizadas, de modo a adequar-se à resolução e poderão ser objeto de melhoria a qualquer tempo, visando aprimorar a orientação aos operadores.</p>
<p>Artigo 2º</p>	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - acidente: ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação; II - acidente grave: ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, colisão grave, queda de helicóptero, perda de controle de poço, colisão ou abalroamento grave .</p>	<p>Sugerimos equiparar o conceito de dano à saúde humana com o art. 19 da Lei nº 8.213/91, que define o conceito de acidente do trabalho. "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)" inciso II - Por analogia à inclusão de "descarga maior", entendemos que a referência a incêndio e abalroamento também se aplique a "incêndio</p>	<p>Nubia Batista / Braskem SA</p>	<p>Acatar Parcialmente.</p> <p>Sobre "dano à saúde humana", ocorre que a definição sugerida (acidente de trabalho, constante do art. 19 da L 8213/19) está focada na perda ou redução da capacidade para o trabalho, não deixando claro que é de interesse da ANP receber comunicado de acidente ocorrido nas instalações que afete qualquer pessoa, ainda que não esteja envolvida na atividade e/ou tenha vínculo empregatício, como - por exemplo - pessoas que frequentem edifícios na circunvizinhança da instalação. Entende-se que abalroamento, incêndio e explosão são tipologias de incidentes que não necessitam de segmentação de acordo com</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>Abalroamento Grave: Qualquer abalroamento entre embarcações e de embarcações com instalações que cause: a) Fatalidade(s); b) Ferimento grave(s); c) Ferimento que cause um ou mais dias de afastamento ou que seja categorizado como Ferimento Grave;</p> <p>d) Dano para uma instalação que cause uma parada não-programada de no mínimo 72 (setenta e duas) horas;</p> <p>e) Dano Severo que comprometa significativamente a integridade estrutural de uma Instalação (de uma perspectiva de meio ambiente ou segurança), caso esta continue operando sem reparo imediato;</p> <p>f) Perda da instalação. Incêndio Maior: Qualquer incêndio que cause: a) Fatalidade(s) ou ferimento(s) grave(s); b) Perda da instalação; c) Parada não-programada de no mínimo 72 (setenta e duas) horas. Colisão Grave: Qualquer colisão que gere ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural, perda de controle de poço</p> <p>Agente regulado: operadores de contrato de exploração e produção e pelas empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis. III - atividade de apoio: operações de helicópteros, embarcações de apoio operacional e de suprimento, atividades de mergulho e navios aliviadores, realizadas para dar suporte à execução de atividades operacionais, desde que realizada junto ou em uma instalação em área de contrato ou autorização. A ANP poderá incluir atividades e operações nesta definição, divulgando em seu sítio eletrônico e informando aos interessados via ofício circular.</p>	<p>maior” e “abalroamento maior”, o que torna necessária a inclusão desta definição na nova Resolução. Inclusão de definição de evento, visando sua melhor caracterização. Definição de agente regulado: Inclusão de definição, conforme indicado no Art. 1, de forma a tornar a leitura da norma mais objetiva. Inciso III - Suprimir a expressão "não se limitando a". Sugerimos melhor delimitar a definição, de forma a se evitarem equívocos na interpretação. Além disso, considerando que as divulgações no site da Agência podem não ser percebidas pelos agentes, recomendamos que a ANP também informe os interessados via ofício circular. inciso V - Suprimir a expressão "ou que tenha potencial de atingir" visto que esta é adequada a "Quase acidente" inciso VI - O termo “duto portuário” e citado na proposta da nova resolução. A definição proposta busca definir o que seria Duto Portuário de forma a não haver interpretações com os outros tipos de dutos. Vale destacar que alguns dutos são autorizados pela SIM/ANP, enquanto outros pela SSM/ANP, sendo importante distinguir estes casos. A exposição aos agentes citados pode causar sintomas agudos, mas não serem causadores de uma doença inciso XIII - Sugerimos a definição de um canal único para a comunicação de incidentes. Neste sentido, considerando a existência do SISO e as experiências positivas do E&P na sua utilização, acreditamos que esta alternativa seja a mais adequada, cabendo a avaliação da Agência.</p>		<p>significância de sua consequência, pois a consequência potencial de qualquer um destes tipos é entendida como grave.</p> <p>Sobre inclusão de definição de agente regulado, destaca-se que os artigos 8º ao 11 definem tais instalações de cada segmento que devem ter seus incidentes comunicados, e, para facilitar a leitura, foi adotada a expressão "agente regulado" ao longo do texto, não sendo necessária sua definição.</p> <p>A expressão "não se limitando a" é uma forma de não exaurir os exemplos de atividade de apoio, dada a dinâmica e inovação do setor de E&P (esta definição é utilizada tão somente para instalações exercendo atividade em área sob contrato com a ANP).</p> <p>A ANP tem a prática de comunicar notícias, novidades, boas práticas e suas ações regulatórias no seu sítio eletrônico e por ofício-circular. A aderência à resolução é de suma importância para a ANP realizar suas análises e direcionar suas ações, de forma que quaisquer novidades, boas práticas relacionadas à comunicação de incidentes são, em geral, informadas aos interessados via ofício circular. O parágrafo único do art. 18 deixa claro que a ANP fará uso de publicidade por meio oficial aos operadores de contrato e empresas autorizadas.</p> <p>Sobre a expressão "ou tenha potencial de atingir " ser atinente à definição de quase-acidente, deve-se observar que "descarga maior" está configurado na resolução como "acidente grave". Ou seja, a descarga ocorreu, significando a existência da perda de contenção. Os pontos que caracterizam esta perda como descarga maior são: (i) volume maior ou igual a 8m³; (ii) área atingida; e (iii)</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>V - descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas, com volume igual ou superior a 8m³ e que não tenha sido contido na instalação. VI - Duto Portuário - Duto utilizado para o escoamento de petróleo e derivados, dentro de um porto organizado ou entre o porto e o navio ou parque de armazenamento, não incluindo os dutos de escoamento da produção entre campos de produção e concessões até os parques de armazenamento, ou destes até os terminais.</p> <p>VIII (...) d) sintoma doença aguda que requeira tratamento médico, devido a exposição a substâncias nocivas ou perigosas;</p> <p>XIII - SISO: Sistema Integrado de Segurança Operacional: sistema via internet de cadastro de Comunicados Iniciais de incidentes (CIs) e Relatórios Detalhados de Incidentes (RDIs) mantido e usado pela ANP para o recebimento, análise de dados, fiscalização e acompanhamento de incidentes.</p>			<p>área potencialmente atingida. De fato, para atividades no mar, a definição parece clara, contudo, para descargas em terras, a expressão se confunde com a definição de quase acidente e sua supressão confere maior clareza ao texto, como proposto na contribuição.</p> <p>A definição dos tipos de instalação está em resoluções específicas de segurança operacional. Duto portuário está definido na resolução ANP nº 810/2020, que estabeleceu o Regulamento Técnico de Terminais para Movimentação e Armazenamento de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis - RTT: "2.21 Duto Portuário: Duto aéreo, enterrado ou submarino que interliga Terminais às áreas portuárias, píeres ou instalações offshore (monoboias e quadro de boias)."</p> <p>Substituição do termo doença por sintoma: sugere-se acatar.</p> <p>Com relação à utilização do SISO como canal único para a comunicação de incidentes, informamos que são necessários desenvolvimentos de Tecnologia da Informação para integração das bases de dados da agência e que as áreas técnicas estão solicitando a priorização desse projeto pela Diretoria da agência.</p>
<p>Artigo 2º</p>	<p>Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - acidente: ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção não planejada das operações da instalação por mais de 24 horas; II - acidente grave: fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural, colisão, abalroamento maior, adernamento,</p>	<p>I, IX, XI: Nas definições de "acidente", "incidente" e "quase acidente", esclarecer que a ocorrência é comunicável quando o período de interrupção é superior a 24h, não incluindo a interrupção ocasionada por parada planejada para manutenção, inspeção ou outras necessidades operacionais, conforme definido nos manuais de comunicação e na RANP 44/2009. II: Na definição de "acidentes graves", solicita-se: - excluir ferimentos</p>	<p>Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras</p>	<p>Acatar Parcialmente.</p> <p>Considerou-se inadequado quantificar o tempo para considerar a interrupção não programada das operações como evento de incidente em 24 horas, preferindo-se mencionar "interrupção das operações" desde que causada por</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>afundamento e/ou naufrágio, queda de helicóptero ou perda de controle de poço; III - atividade de apoio: atividade realizada para dar suporte à execução de atividades operacionais, desde que realizada em instalações de processo autorizadas; ou junto ou em uma instalação em área de contrato, incluindo, mas não se limitando à operação de: helicópteros, embarcações de apoio operacional e de suprimento, atividades de mergulho e navios aliviadores; V - descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas, com volume igual ou superior a 8m³ e que tenha atingido o mar, áreas ecologicamente sensíveis, pontos de captação de água, áreas urbanas, unidades de conservação e áreas de importância socioeconômica; VII - fator causal: ocorrência ou condição indesejada que, caso fosse eliminada, evitaria a ocorrência do incidente ou reduziria a sua severidade (abrangendo as causas imediatas e causas contribuintes); VIII - ferimento grave: qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo: a) fratura de ossos que não seja de dedos; b) amputação total ou parcial de partes do corpo (não inclui perda da polpa digital, unha ou dente); c) perda de consciência devido à asfixia ou à exposição a substâncias nocivas ou perigosas; d) doença aguda que requeira tratamento médico, devido a exposição a substâncias nocivas ou perigosas; e) queimaduras ou lesão de órgãos internos, em caso de inconsciência, internação hospitalar ou necessidade de reanimação; f) deslocamento de articulações de ombro, quadril, joelho ou coluna; g) Lesões oculares que resultem em perda de visão (permanente ou temporária); h)</p>	<p>graves, pois são classificados como moderados, conforme NT 69/SSM/2018. Além disso, a categoria de acidente grave possui prazo de 4 horas para comunicação e, na maioria dos casos, o enquadramento na tipologia ferimento grave depende de avaliação médica especializada ou complementar ou internação para constatação da lesão. No caso de instalações marítimas, a avaliação depende ainda de desembarque aéreo ou marítimo, tornando mais difícil o cumprimento ecologicamente sensível, pontos de captação de água, áreas urbanas, unidades de conservação e áreas de importância socioeconômica;</p> <p>VII - fator causal: ocorrência ou condição indesejada que, caso fosse eliminada, evitaria a ocorrência do incidente ou reduziria a sua severidade (abrangendo as causas imediatas e causas contribuintes);</p> <p>VIII - ferimento grave: qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo:</p> <p>a) fratura de ossos que não seja de dedos;</p> <p>b) amputação total ou parcial de partes do corpo (não inclui perda da polpa digital, unha ou dente);</p> <p>c) perda de consciência devido à asfixia ou à exposição a substâncias nocivas ou perigosas;</p> <p>d) doença aguda que requeira tratamento médico, devido a exposição a substâncias nocivas ou perigosas;</p> <p>e) queimaduras ou lesão de órgãos internos, em caso de inconsciência, internação hospitalar ou necessidade de reanimação;</p> <p>f) deslocamento de articulações de ombro, quadril, joelho ou coluna;</p>		<p>ocorrência indesejada, simplificando a estrutura da comunicação.</p> <p>Sobre "ferimento grave" estar classificado como "moderado" na NT 69/SSM/2018 (), deve-se notar que tais categorias foram estabelecidas para estipular o prazo de comunicação. A mencionada NT recomendava que incidentes moderados pudessem ser comunicados no prazo de 24 horas. A presente minuta colocada em consulta pública, apresenta uma categoria nova, afastando-se da NT 69/2018/SSM, que será revogada com a publicação da nova minuta. Os prazos estabelecidos pela nova minuta são apenas dois: 4h ou 48h, a depender se é um 'acidente grave' (conforme definido na minuta) e se pode representar risco ao abastecimento nacional. A referida NT apresentava três prazos distintos. Entende-se que a minuta proposta traz simplificação ao processo de comunicação.</p> <p>Quanto à necessidade de avaliação médica para o enquadramento como ferimento grave, entende que as hipóteses listadas são de fácil identificação no primeiro atendimento emergencial pelo profissional de saúde e/ou até mesmo pela força de trabalho que testemunhou ou respondeu ao acidente.</p> <p>Sobre detalhamentos sugeridos para as hipóteses de ferimento grave e para acidente grave, em alinhamento com um documento específico do IRF, entende-se que estas restrições conferem complexidade ao processo de comunicação.</p> <p>Entende-se que abalroamento e incêndio não necessitam de segmentação de acordo com significância de sua consequência, pois a</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>hipotermia ou doenças relacionadas à exposição a temperaturas extremas (frio ou calor); i) necessidade de internação por mais de vinte e quatro horas; j) queimadura química ou por metal quente no(s) olho(s) ou qualquer lesão penetrante no(s) olho(s); l) qualquer outra lesão que requeira procedimento de reanimação. IX - incidente: ocorrência que cause ou tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção não planejada das operações da instalação por mais de 24 horas, sendo, portanto, considerados incidentes os quase acidentes e os acidentes; XI - quase acidente: ocorrência que tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção não planejada das operações da instalação por mais de 24 horas; e Inclusão de novas definições: XIV- Operador do Contrato: empresa legalmente designada pelo consórcio detentor dos direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural para conduzir e executar todas as operações e atividades na área sujeita a Contrato de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural. XIV: Substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno".</p>	<p>g) Lesões oculares que resultem em perda de visão (permanente ou temporária); h) hipotermia ou doenças relacionadas à exposição a temperaturas extremas (frio ou calor); i) necessidade de internação por mais de vinte e quatro horas; j) queimadura química ou por metal quente no(s) olho(s) ou qualquer lesão penetrante no(s) olho(s); l) qualquer outra lesão que requeira procedimento de reanimação. IX - incidente: ocorrência que cause ou tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção não planejada das operações da instalação por mais de 24 horas, sendo, portanto, considerados incidentes os quase acidentes e os acidentes; XI - quase acidente: ocorrência que tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção não planejada das operações da instalação por mais de 24 horas; e do prazo; - especificar incêndio "maior" e albaroamento "maior" que estão alinhados ao conceito de acidente grave, definido pelo Project Scope and Data Guidelines (site IRF): acidente que resulte em fatalidade ou ferimento grave, perda da instalação ou dano que cause interrupção das operações por 72h ou mais. III: Na definição de “atividade de apoio”, foi realizada proposta para inserir as atividades do segmento de produção de combustíveis.</p>		<p>consequência potencial é entendida como grave.</p> <p>Quanto à sugestão para definição de "fator causal", entende-se que a adição de conceitos de "causa imediata" e de "causa contribuinte" para esta resolução traz complexidade indesejada e desnecessária ao processo de comunicação, não havendo prejuízo às atribuições da ANP quanto às análises e processamento de dados.</p> <p>Sobre a inclusão da definição “operador de contrato”, por constar em outros atos normativos da ANP, entende-se ser desnecessária.</p> <p>Quanto a inclusão da definição de “substância perigosa” sugere-se incluir a proposta.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
		<p>V: Na definição de “descarga maior”, solicita-se a retirada dos eventos de quase acidente que não atingiram o meio ambiente.</p> <p>VII: A alteração da definição de “fator causal” visa correlacionar o conceito às causas imediatas e contribuintes.</p> <p>VIII: Complementação da definição de “ferimento grave”: A Nota Técnica Conjunta nº 6/2022/ANP informa a proposta de atualização para adequação a definições internacionais. Conforme "Project Scope and Data Guidelines" constante no site do IRF (tradução livre):</p> <p>"Lesão Maior é qualquer lesão relacionada ao trabalho que resulte em um ou mais dos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Amputação: Inclui amputação total ou parcial de partes do corpo (não inclui perda da ponta carnuda do dedo, unha ou dente). - Lesões esqueléticas: Inclui fraturas ósseas (incluindo osso lascado ou rachado ou fratura em linha) e luxação do ombro, quadril, joelho ou coluna. Não inclui fraturas simples em linha ou fraturas nos dedos das mãos, polegares, dedos dos pés ou nariz quebrado. - Queimaduras: Somente se a pessoa ferida ficar inconsciente, for internada ou precisar de reanimação. - Lesões em órgãos internos: Somente se a pessoa lesada ficar inconsciente, for internada ou precisar de reanimação. - Lesões oculares que resultem em perda de visão (permanente ou temporária). - Lesões oculares resultantes de uma lesão penetrante ou de uma queimadura química ou de metal quente. - Qualquer doença aguda causada pela exposição a produtos químicos ou agentes biológicos nocivos e efeitos fisiológicos, por 		

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
		<p>exemplo. doença de descompressão, perda de audição e doença de radiação.</p> <p>- Hipotermia ou doença induzida pelo calor (inconsciência).</p> <p>- Qualquer lesão que resulte em inconsciência, reanimação ou internação hospitalar."</p> <p>A justificativa é adotar as definições internacionalmente utilizadas no "Project Scope and Data Guidelines" com o objetivo de comparar o desempenho de segurança offshore utilizando os mesmos critérios adotados pelos participantes da IRF. A falta de obrigatoriedade de comunicar incidentes não exime o operador de contrato ou da instalação de estabelecer critérios mais abrangentes para investigação.</p> <p>XIII: Incluir a definição de “operador de contrato” (constante do Glossário de Termos da ANP e do Manual de Comunicação de E&P), deixando claras as atribuições do operador do contrato e operador da instalação.</p> <p>XIV: Incluir a definição de “substância perigosa” (citada em "descarga maior") constante na Lei 9.966/2000, em alinhamento ao conceito utilizado pelos órgãos ambientais competentes.</p>		
Artigo 2º	<p>Alteração:</p> <p>1) I - acidente: ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação;</p> <p>2) II - acidente grave: ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, colisão grave, queda de helicóptero, perda de controle de poço,</p>	<p>Alteração: 1) I - Sugerimos equiparar o conceito de dano à saúde humana com o art. 19 da Lei nº 8.213/91, que define o conceito de acidente do trabalho. Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 2) II - Por</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás</p>	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>Sobre "dano à saúde humana", ocorre que a definição sugerida (acidente de trabalho, constante do art. 19 da L 8213/19) está focada na perda ou redução da capacidade para o trabalho, não deixando claro que é de interesse da ANP receber comunicado de acidente ocorrido nas instalações que afete qualquer pessoa, ainda que não esteja envolvida na atividade e/ou tenha vínculo empregatício,</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>colisão ou abalroamento grave; Inclusão: 2') Abalroamento Grave: Qualquer abalroamento entre embarcações e de embarcações com instalações que cause: a) Fatalidade(s); b) Ferimento grave(s); c) Ferimento que cause um ou mais dias de afastamento ou que seja categorizado como Ferimento Grave; d) Dano para uma instalação que cause uma parada não-programada de no mínimo 72 (setenta e duas) horas; e) Dano severo que comprometa significativamente a integridade estrutural de uma Instalação (de uma perspectiva de meio ambiente ou segurança), caso esta continue operando sem reparo imediato; f) Perda da instalação. 2') Incêndio Maior: Qualquer incêndio que cause: a) Fatalidade(s) ou ferimento(s) grave(s); b) Perda da instalação; c) Parada não-programada de no mínimo 72 (setenta e duas) horas. 2') Colisão Grave: Qualquer colisão que gere ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural e perda de controle de poço. Alteração:</p> <p>3) III - atividade de apoio: operações de helicópteros, embarcações de apoio operacional e de suprimento, atividades de mergulho e navios aliviadores, realizadas para dar suporte à execução de atividades operacionais, desde que realizada junto ou em uma instalação em área de contrato ou autorização. A ANP poderá incluir atividades e operações nesta definição, divulgando em seu sítio eletrônico e informando aos interessados via ofício circular.</p> <p>Alteração:</p> <p>4) IV - causa-raiz: é uma razão fundamental, subjacente e relacionada ao sistema pela qual</p>	<p>analogia à inclusão de "descarga maior", entende-se que a referência a incêndio e abalroamento também se aplique a "incêndio maior" e "abalroamento maior", o que torna necessária a inclusão desta definição na nova Resolução. 2') Se torna necessário a inclusão destas definições novas. 3) III - Suprimir a expressão "não se limitando a". Sugere-se delimitar a definição, de forma a se evitarem equívocos na interpretação. Além disso, considerando que as divulgações no site da Agência podem não ser percebidas pelos agentes, recomendamos que a ANP também informe os interessados via ofício circular. 4) IV - Definição utilizada na OSHA / CCPS, tradução livre. Princípio a ser observado: a causa precede a falha, assim o conceito de causa não deveria iniciar com o termo falha. 5) Suprimir a expressão "ou que tenha potencial de atingir" visto que é adequada a "Quase acidente". 6) O termo "duto portuário" é citado na proposta da nova resolução. A definição proposta busca definir o que seria Duto Portuário de forma a não haver interpretações com os outros tipos de dutos.</p> <p>Vale destacar que alguns dutos são autorizados pela SIM/ANP, enquanto outros pela SSM/ANP, sendo importante distinguir estes casos.</p> <p>7) A exposição aos agentes citados pode causar sintomas agudos, mas não serem causadores de uma doença.</p> <p>8) Sugere-se a definição de um canal único para a comunicação de incidentes. Neste sentido, considerando a existência do SISO e as experiências positivas do E&P na sua utilização, acredita-se que esta alternativa seja</p>		<p>como - por exemplo - pessoas que frequentemente edifícios na circunvizinhança da instalação. Entende-se que abalroamento, incêndio e explosão são tipologias de incidentes que não necessitam de segmentação de acordo com significância de sua consequência, pois a consequência potencial de qualquer um destes tipos é entendida como grave.</p> <p>Sobre inclusão de definição de agente regulado, destaca-se que os artigos 8º ao 11 definem tais instalações de cada segmento que devem ter seus incidentes comunicados, e, para facilitar a leitura, foi adotada a expressão "agente regulado" ao longo do texto, não sendo necessária sua definição.</p> <p>A expressão "não se limitando a" é uma forma de não exaurir os exemplos de atividade de apoio, dada a dinâmica e inovação do setor de E&P (esta definição é utilizada tão somente para instalações exercendo atividade em área sob contrato com a ANP).</p> <p>A ANP tem a prática de comunicar notícias, novidades, boas práticas e suas ações regulatórias no seu sítio eletrônico e por ofício-circular. A aderência à resolução é de suma importância para a ANP realizar suas análises e direcionar suas ações, de forma que quaisquer novidades, boas práticas relacionadas à comunicação de incidentes são, em geral, informadas aos interessados via ofício circular. O parágrafo único do art. 18 deixa claro que a ANP fará uso de publicidade por meio oficial aos operadores de contrato e empresas autorizadas.</p> <p>Sobre a expressão "ou tenha potencial de atingir " ser atinente à definição de quase-acidente, deve-se observar que "descarga maior" está configurado na resolução como</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>ocorreu um incidente que identifica uma ou mais falhas corrigíveis do sistema.</p> <p>Alteração:</p> <p>5) V - descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas, com volume igual ou superior a 8m³ e que não tenha sido contido na instalação.</p> <p>Inclusão:</p> <p>6) Duto Portuário - Duto utilizado para o escoamento de petróleo e derivados, dentro de um porto organizado ou entre o porto e o navio ou parque de armazenamento, não incluindo os dutos de escoamento da produção entre campos de produção e concessões até os parques de armazenamento, ou destes até os terminais.</p> <p>Alteração:</p> <p>7) d) sintoma agudo que requeira tratamento médico, devido a exposição a substâncias nocivas ou perigosas;</p> <p>Inclusão:</p> <p>8) SISO: Sistema Integrado de Segurança Operacional: sistema via internet de cadastro de Comunicados Iniciais de incidentes (CIs) e Relatórios Detalhados de Incidentes (RDIs) mantido e usado pela ANP para o recebimento, análise de dados, fiscalização e acompanhamento de incidentes.</p>	<p>a mais adequada, cabendo a avaliação da Agência</p>		<p>"acidente grave". Ou seja, a descarga ocorreu, significando a existência da perda de contenção. Os pontos que caracterizam esta perda como descarga maior são: (i) volume maior ou igual a 8m³; (ii) área atingida; e (iii) área potencialmente atingida. De fato, para atividades no mar, a definição parece clara, contudo, para descargas em terras, a expressão se confunde com a definição de quase acidente e sua supressão confere maior clareza ao texto, como proposto na contribuição.</p> <p>A definição dos tipos de instalação está em resoluções específicas de segurança operacional. Duto portuário está definido na resolução ANP nº 810/2020, que estabeleceu o Regulamento Técnico de de Terminais para Movimentação e Armazenamento de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis - RTT: "2.21 Duto Portuário: Duto aéreo, enterrado ou submarino que interliga Terminais às áreas portuárias, píeres ou instalações offshore (monoboias e quadro de boias)."</p> <p>Substituição do termo doença por sintoma: sugere-se acatar.</p> <p>Com relação à utilização do SISO como canal único para a comunicação de incidentes, informamos que são necessários desenvolvimentos de Tecnologia da Informação para integração das bases de dados da agência e que as áreas técnicas estão solicitando a priorização desse projeto pela Diretoria da agência.</p>
Artigo 2º	<p>Contribuição 1: I - Acidente: ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao</p>	<p>Justificativa 1: é necessário limitar a necessidade de comunicação de ocorrências à ANP a situações relacionadas a operação e</p>	<p>Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de</p>	<p>Não acatar.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>patrimônio próprio ou de terceiros decorrentes da operação e manutenção das instalações ou interrupção das operações da instalação;</p> <p>Contribuição 2: A definição de acidentes deve estar de acordo com RTDT.</p>	<p>manutenção de instalações, sob pena de sobrecarregar e desperdiçar esforços.</p> <p>Justificativa 2: já existem definições de acidentes e incidentes no RTDT. Sugerimos que sejam adotadas nesta resolução.</p>	<p>Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto -ATGás.</p>	<p>Não há limitação da comunicação de incidentes à fase operacional, sendo aplicável, inclusive, às atividades das fases exploratórias. Ainda, a resolução abrange todo o ciclo de vida da instalação.</p> <p>A definição de incidente do RTDT é a mesma que a atual RANP 44/2009. A minuta proposta tem a intenção de atualizar esta definição, utilizando terminologia contemporânea. A definição proposta não conflita com a definição do RTDT.</p>
<p>Artigo 2º</p>	<p>Aprimoramento: II – Acidente grave: descarga maior, incêndio, explosão, colisão ou abaloamento, falha estrutural, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, perda de controle de poço, com perda de contenção e vazamento de produto. Excluir: VIII - ferimento grave: qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou accidental, envolvendo:</p>	<p>Inciso II: Justificativa - O Sindigás e suas empresas associadas sugerem aprimoramento no dispositivo, alcançando o quanto destacado nos comentários iniciais do Sindigás, pois visa separar os conceitos de “segurança do trabalho” de “segurança de processo”, que se diferem e considerando hipóteses como perda de contenção e vazamento de produto. Inciso VIII: Justificativa - O Sindigás e suas empresas associadas entendem que no inciso VIII, do art. 2º há alto risco de regulação conflitante e, conseqüentemente, possibilidade de instauração de insegurança jurídico regulatória, visto que o quanto disposto pela minuta nesse inciso já é tratado pelo Ministério do Trabalho. Assim, sugerimos que a ANP exclua o inciso.</p>	<p>Sergio Bandeira de Mello / Sindicato Nacional das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás.</p>	<p>Não acatar.</p> <p>No que tange à perda de contenção, este conceito está explícito na tipologia "descarga-maior", pertencente à categoria de "acidente grave". A perda de contenção encontra-se ainda, de forma implícita (especificamente nas conseqüências), considerando uma perda de contenção que gere ignição, nas demais tipologias da categoria "acidente grave", como "incêndio" e "explosão". Recentemente, acidentes de queda de helicópteros em instalações marítimas evidenciam o alto potencial para perda de contenção significativa. Por fim, entende-se que "falha estrutural" é evento que compromete os elementos críticos de segurança operacional, com potencial de gerar acidente de conseqüências maiores.</p> <p>Já no que tange à definição de ferimento grave, para estabelecer uma categoria de interesse da ANP para supervisionar o desempenho das atividades de O&G no país, não se entende que haja risco de regulação conflitante uma vez que se trata de coleta de informações (comunicação de incidentes e entrega de relatório de</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
				investigação), considerando a necessidade do regulador de avaliar o desempenho de segurança dos agentes regulados. Ressalta-se que a presente minuta de resolução dá continuidade à coleta de dados que é praticada pela ANP desde a Publicação da Portaria ANP 3/2003 e da Resolução ANP 44/2009, permitindo o acompanhamento do desempenho da indústria.
Artigo 2º	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - acidente: ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação;</p> <p>II - acidente grave: ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, colisão grave, queda de helicóptero, perda de controle de poço, colisão ou abalroamento grave.</p> <p>III - atividade de apoio: operações de helicópteros, embarcações de apoio operacional e de suprimento, atividades de mergulho e navios aliviadores, realizadas para dar suporte à execução de atividades operacionais, desde que realizada junto ou em uma instalação em área de contrato ou autorização. A ANP poderá incluir atividades e operações nesta definição, divulgando em seu sítio eletrônico e informando aos interessados via ofício circular.</p> <p>V - descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias</p>	<p>I - Sugerimos equiparar o conceito de dano à saúde humana com o art. 19 da Lei nº 8.213/91, que define o conceito de acidente do trabalho. Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015). II - Por analogia à inclusão de "descarga maior", entendemos que a referência a incêndio e abalroamento também se aplique a "incêndio maior" e "abalroamento maior", o que torna necessária a inclusão desta definição na nova Resolução.</p> <p>III - Suprimir a expressão "não se limitando a". Sugerimos melhor delimitar a definição, de forma a se evitarem equívocos na interpretação. Além disso, considerando que as divulgações no site da Agência podem não ser percebidas pelos agentes, recomendamos que a ANP também informe os interessados via ofício circular.</p>	<p>Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP</p>	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>Sobre "dano à saúde humana", ocorre que a definição sugerida (acidente de trabalho, constante do art. 19 da L 8213/19) está focada na perda ou redução da capacidade para o trabalho, não deixando claro que é de interesse da ANP receber comunicado de acidente ocorrido nas instalações que afete qualquer pessoa, ainda que não esteja envolvida na atividade e/ou tenha vínculo empregatício, como - por exemplo - pessoas que frequentem edifícios na circunvizinhança da instalação. Entende-se que abalroamento, incêndio e explosão são tipologias de incidentes que não necessitam de segmentação de acordo com significância de sua consequência, pois a consequência potencial de qualquer um destes tipos é entendida como grave. Sobre inclusão de definição de agente regulado, destaca-se que os artigos 8º ao 11 definem tais instalações de cada segmento que devem ter seus incidentes comunicados, e, para facilitar a leitura, foi adotada a expressão "agente regulado" ao longo do texto, não sendo necessária sua definição.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>perigosas, com volume igual ou superior a 8m³ e que não tenha sido contido na instalação. Inclusão: VI - Duto Portuário - Duto utilizado para o escoamento de petróleo e derivados, dentro de um porto organizado ou entre o porto e o navio ou parque de armazenamento, não incluindo os dutos de escoamento da produção entre campos de produção e concessões até os parques de armazenamento, ou destes até os terminais. VIII - ferimento grave: qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo: d) sintoma agudo que requeira tratamento médico, devido a exposição a substâncias nocivas ou perigosas; Sugerimos a definição de um canal único para a comunicação de incidentes: XIII - SISO: Sistema Integrado de Segurança Operacional: sistema via internet de cadastro de Comunicados Iniciais de incidentes (CIs) e Relatórios Detalhados de Incidentes (RDIs) mantido e usado pela ANP para o recebimento, análise de dados, fiscalização e acompanhamento de incidentes. (...) Inclusão de definição de evento, visando sua melhor caracterização: Abalroamento Grave: Qualquer abalroamento entre embarcações e de embarcações com instalações que cause: a) Fatalidade(s); b) Ferimento grave(s); c) Ferimento que cause um ou mais dias de afastamento ou que seja categorizado como Ferimento Grave;</p>	<p>V - Suprimir restante do texto, em especial a expressão "ou que tenha potencial de atingir" visto que esta é adequada a "Quase acidente". O termo "duto portuário" é citado na proposta da nova resolução. A definição sugerida busca explicitar o que o seria o nosso entendimento sobre este equipamento, de forma a não haver interpretações com os outros tipos de dutos. Destaca-se que as autorizações na própria ANP são realizadas por Superintendências diferentes – SIM e SSM. VIII, d - A exposição aos agentes citados pode causar sintomas agudos, mas não serem causadores de uma doença.</p>		<p>A expressão "não se limitando a" é uma forma de não exaurir os exemplos de atividade de apoio, dada a dinâmica e inovação do setor de E&P (esta definição é utilizada tão somente para instalações exercendo atividade em área sob contrato com a ANP). A ANP tem a prática de comunicar notícias, novidades, boas práticas e suas ações regulatórias no seu sítio eletrônico e por ofício-circular. A aderência à resolução é de suma importância para a ANP realizar suas análises e direcionar suas ações, de forma que quaisquer novidades, boas práticas relacionadas à comunicação de incidentes são, em geral, informadas aos interessados via ofício circular. O parágrafo único do art. 18 deixa claro que a ANP fará uso de publicidade por meio oficial aos operadores de contrato e empresas autorizadas. Sobre a expressão "ou tenha potencial de atingir " ser atinente à definição de quase-acidente, deve-se observar que "descarga maior" está configurado na resolução como "acidente grave". Ou seja, a descarga ocorreu, significando a existência da perda de contenção. Os pontos que caracterizam esta perda como descarga maior são: (i) volume maior ou igual a 8m³; (ii) área atingida; e (iii) área potencialmente atingida. De fato, para atividades no mar, a definição parece clara, contudo, para descargas em terras, a expressão se confunde com a definição de quase acidente e sua supressão confere maior clareza ao texto, como proposto na contribuição. A definição dos tipos de instalação está em resoluções específicas de segurança operacional. Duto portuário está definido na Resolução ANP nº 810/2020, que estabeleceu</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>d) Dano para uma instalação que cause uma parada não-programada de no mínimo 72 (setenta e duas) horas;</p> <p>e) Dano Severo que comprometa significativamente a integridade estrutural de uma Instalação (de uma perspectiva de meio ambiente ou segurança), caso esta continue operando sem reparo imediato;</p> <p>f) Perda da instalação.</p> <p>Incêndio Maior: Qualquer incêndio que cause:</p> <p>a) Fatalidade(s) ou ferimento(s) grave(s);</p> <p>b) Perda da instalação;</p> <p>c) Parada não-programada de no mínimo 72 (setenta e duas) horas .</p> <p>Colisão Grave: Qualquer colisão que gere ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio maior, explosão, falha estrutural, perda de controle de poço.</p> <p>Agente regulado: operadores de contrato de exploração e produção e pelas empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.</p>			<p>o Regulamento Técnico de Terminais para Movimentação e Armazenamento de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis - RTT: "2.21 Duto Portuário: Duto aéreo, enterrado ou submarino que interliga Terminais às áreas portuárias, píeres ou instalações offshore (monoboias e quadro de boias)."</p> <p>Substituição do termo doença por sintoma: sugere-se acatar.</p> <p>Com relação à utilização do SISO como canal único para a comunicação de incidentes, informamos que são necessários desenvolvimentos de Tecnologia da Informação para integração das bases de dados da agência e que as áreas técnicas estão solicitando a priorização desse projeto pela Diretoria da agência.</p>
<p>Artigo 2º</p>	<p>Incluir filtro que considere “incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis” como Incidentes Graves</p>	<p>Reduzir o desdobramento das classificações de gravidade.</p>	<p>Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Entende-se que, independentemente da simplificação proposta pela contribuição, "risco ao abastecimento nacional" deve ser uma informação declarada pelo agente regulado na comunicação inicial, podendo ser retificada conforme melhor entendimento do acidente posteriormente à comunicação. Ainda, o termo "risco ao abastecimento nacional" não configura nova classificação de gravidade, e sim a consequência de impactos na disponibilidade de combustíveis em decorrência de incidentes. Tal informação poderá ser utilizada pela ANP para análise de desempenho e identificação de ativos críticos.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
				A inclusão da informação no CI pode ser adicionada na revisão do Manual, contudo, para casos em que a comunicação não é feita atualmente via SISO, a exclusão dos itens teria impacto na comunicação dos incidentes.
Artigo 2º	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>I - acidente: ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação;</p> <p>II - acidente grave: fatalidade, descarga maior, incêndio de grandes proporções, explosão com potencial impacto à área externa, falha estrutural que prejudique a segurança das atividades ou das instalações licenciadas pela ANP, queda de helicóptero ou perda de controle de poço, colisão e abalroamento que gere impacto ambiental, adernamento, afundamento e/ou naufrágio;</p> <p>III - causa-raiz: falha dos sistemas de gestão que possibilitou a ocorrência ou a existência dos fatores causais do incidente investigado;</p> <p>IV - descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas, com volume igual ou superior a 8m³ e que tenha atingido o mar, ou que atinja ou tenha potencial de atingir áreas ecologicamente sensíveis, pontos de captação de água, áreas urbanas, unidades de conservação e áreas de importância socioeconômica;</p> <p>V - fato relevante: deficiência, erro ou falha não diretamente relacionado com o incidente, mas que foi identificado durante o curso da investigação e pode representar uma oportunidade de melhoria;</p>	<p>1. Sugestão de melhor qualificar os eventos caracterizados como “acidente grave”: Considerando o dia-a-dia das instalações reguladas às quais a Resolução deverá se aplicar, há a necessidade de se delimitar melhor quais seriam os incêndios, explosões, falhas estruturais, colisões e abalroamentos que devem ser dignos de atenção pela Agência. Uma melhor qualificação dos eventos ensejadores de comunicação pelos agentes regulados trará benefícios a todos: do lado do agente, não há a criação de ônus regulatórios desnecessários, e, do lado da Agência, os dados recolhidos são capazes de gerar estatísticas e aprendizados confiáveis. Assim, caso se comunique qualquer incêndio, explosão, falha estrutural, colisão e abalroamento, mesmo aqueles que não gerem qualquer impacto para a instalação, para o meio ambiente, para as pessoas ou para a atividade, a ANP receberá dados irrelevantes, os quais poderão induzir a leituras e conclusões equivocadas quanto aos reais riscos e incidentes a serem evitados pelo setor. Neste sentido, tentou-se delimitar os conceitos, de modo a tornar obrigatório o reporte daqueles eventos que apresentem impacto ou prejuízo para a segurança do meio ambiente, das instalações, das pessoas e das atividades, apenas.</p> <p>2. Exclusão do conceito de “atividade de apoio”:</p>	Marilia Salim Kotait / Raízen S.A.	<p>Não acatar.</p> <p>Entende-se que a categoria de acidentes graves é composta por tipologias que devem ter rara ocorrência na indústria. Restringir as tipologias só confere complexidade ao processo de comunicação, sem ganhos para os agentes regulados. Entende-se que é muito mais fácil estabelecer que essas tipologias devam ser comunicadas em 4 horas, do que dividir cada tipologia de acordo com sua significância para definir diferentes prazos. Quanto a detalhes do conteúdo do comunicado inicial de incidente, os manuais de comunicação orientam tipologias específicas, como por exemplo no E&P (https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/seguranca-operacional-e-meio-ambiente/manual/manual-de-comunicacao-de-incidentes-e-p-rev-3.pdf): falhas estruturais podem ser em instalação offshore, sistema de coleta ou escoamento da produção ou poço, sendo certo que cada um desses tipos possui descrição do que se espera. Levar estes detalhes para a resolução torna seu entendimento mais difícil.</p> <p>Ademais, não há que se falar em dado irrelevante para ANP quando se trata de incêndio, explosão e demais tipologias que compõem a categoria de acidente grave. Tais eventos, mesmo que não tendo prejuízos à</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>VI - fator causal: ocorrência ou condição indesejada que, caso fosse eliminada, evitaria a ocorrência do incidente ou reduziria a sua severidade;</p> <p>VII - incidente: ocorrência que cause ou tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação, sendo, portanto, considerados incidentes os quase acidentes e os acidentes;</p> <p>VIII - investigação: abordagem sistemática para determinar os fatores causais e as causas-raiz do incidente, visando prevenir a recorrência do evento e propiciar o aprendizado com a experiência;</p> <p>IX - quase acidente: ocorrência que tenha potencial de causar poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação; e</p> <p>X - recomendação: ação elaborada pela equipe de investigação que tenha por finalidade desenvolver, modificar ou aprimorar sistemas de gestão, de forma a evitar a recorrência ou minimizar a probabilidade de ocorrência de incidentes semelhantes.</p>	<p>Sugere-se a exclusão da definição do termo de “atividade de apoio” considerando que este apenas é mencionado no art. 8º, sobre os incidentes ocorridos nas instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural, e, portanto, deverá ser explorado no respectivo Manual de Comunicação.</p> <p>A manutenção da definição do termo no art. 2º, a despeito de sua ausência em outros dispositivos da minuta, poderá levar a inexatidão interpretativa quanto à obrigação de comunicação de incidentes pelos agentes regulados.</p> <p>Alternativamente à exclusão, sugere-se uma melhor delimitação do conceito, a fim de mitigar riscos de má interpretação e extrapolação da competência da Agência.</p> <p>3. Exclusão do conceito de “ferimento grave”: De acordo com o Decreto Federal nº 3.048/1999, o empregador deve comunicar à Previdência Social dados sobre acidentes ocorridos com seus empregados até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência ou de imediato em caso de morte. Tal comunicação é realizada por meio do preenchimento obrigatório de formulário CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho), em que constam as informações sobre o ocorrido.</p> <p>A ANP tem à sua disposição ferramentas previstas pela Lei Federal nº 13.709/2018, e regulamentadas pelo Decreto Federal nº 10.046/2019, para acessar os dados colhidos pelo Ministério do Trabalho, em relação à acidentes de trabalho ocorridos nas instalações dos agentes regulados.</p> <p>O compartilhamento de dados entre Ministério do Trabalho e ANP mostra-se adequado às finalidades da nova norma, conforme</p>		<p>vida, meio ambiente ou patrimônio, constituem evidências de operações cujo desempenho precisa ser aprimorado pelo processo de melhoria contínua do sistema de gestão da empresa.</p> <p>Dessa forma, entende-se que abaloamento, incêndio e explosão são tipologias de incidentes que não necessitam de segmentação de acordo com significância de sua consequência, pois a consequência potencial de qualquer um destes tipos é entendida como grave.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
		<p>indicadas na Nota Técnica Conjunta nº 25/2021/ANP, considerando o acesso da Agência a informações mais completas e mitigando o risco de subnotificação de acidentes pelos agentes regulados, problema que fundamenta a iniciativa de nova regulação sobre o tema pela ANP.</p> <p>Dessa forma, a sugestão diz respeito à exclusão de acidentes envolvendo os empregados dos agentes regulados, considerando a possibilidade de a ANP colher tais informações de maneira independente e com maior eficiência.</p> <p>Além disso, sob a perspectiva dos agentes regulados, não se justifica, do ponto de vista da Lei da Liberdade Econômica, a exigência de comunicação em duplicidade, o que caracteriza ônus regulatório excessivo.</p>		
Artigo 2º	<p>Proposta para Art.2º, II: Remover colisão ou estabelecer quais tipos de colisões serão consideradas como acidente grave.</p>	<p>Colisão de baixa significância está sendo considerada como acidente grave. Exemplo: um motorista que ao manobrar causar uma pequena colisão entre para-choque do caminhão e uma barreira física no estacionamento em uma área isolada, sem causar risco para as pessoas e para o meio ambiente, será considerado como um acidente grave.</p>	<p>IARA ANDRADE SCHIMMELPFENG / PETROBAHIA</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Os detalhes de cada tipologia encontram-se nos manuais vigentes. A despeito do exemplo fornecido sobre "colisão", cita-se o Manual de Comunicação de Incidentes para instalações de Refino: https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/producao-de-derivados-de-petroleo-e-processamento-de-gas-natural/manualincidentesrefino.pdf</p> <p>Neste manual, são citados exemplos de acidentes de colisão, do tipo comunicável, que se caracterizam como de maior gravidade: "Colisão de máquinas móveis contra equipamentos e/ou tubulações de processo, que ocasionem paradas ou vazamentos"</p> <p>"Ferimentos ocasionados diretamente por máquina, ferramenta ou estrutura de apoio: incidentes ocasionados por colisão ou atropelamento, originando ferimentos, mesmo</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
				<p>graves, envolvendo algum maquinário de apoio, mesmo em atividades que envolvam a produção, a manutenção e a inspeção das unidades de processo. Exemplo típico: motorista desce de uma máquina móvel, que está sendo utilizada numa atividade de apoio à produção, para verificar alarme de marcha ré e essa máquina se move, atingindo-o e originando ferimento."</p> <p>Dessa forma, entendemos que no manual podem ser exemplificados incidentes envolvendo as colisões que devem ser comunicadas.</p>
Artigo 2º	<p>Art. 2º - II - acidente grave: ferimento grave, fatalidade, descarga maior, incêndio, explosão, falha estrutural, adernamento, afundamento e/ou naufrágio, queda de helicóptero ou perda de controle de poço, colisão com vítimas ou vazamento, abalroamento cujas consequências sejam aquelas descritas nos demais itens desse inciso. IX - Acidentes de segurança do processo - acidente em que ocorra perda de contenção com vazamento de hidrocarbonetos ou outros produtos químicos que resultem em impactos ambientais extramuros ou impactos no abastecimento de combustíveis/lubrificantes.</p>	<p>Sugerimos dar mais clareza aos critérios de gravidade dos conceitos. Havendo colisões ou abalroamento sem vítimas ou danos ambientais, não vemos necessidade de classificar o incidente como acidente grave.</p>	<p>Mirele Machado / Vibra Energia.</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A categorização de acidente como grave surte efeito apenas no prazo de comunicação. Acidentes graves devem ser comunicados em 4h. Detalhar as tipologias quanto à sua significância traz complexidade e prejuízo ao fluxo de comunicação de incidentes. É mais fácil que o agente regulado saiba que deve comunicar um abalroamento em 4 horas, do que saber que se o abalroamento resultou em determinada consequência, então poderia ser comunicado em outro prazo. Orientações sobre como comunicar um abalroamento e outras tipologias que compõem o acidente grave encontram-se nos manuais de comunicação. Os dados informados a respeito da tipologia poderão ser processados pela ANP para realizar análises no nível de detalhamento desejado pelo regulador.</p> <p>Assim, no manual serão detalhadas as tipologias que caracterizam um acidente grave.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
<p>Artigo 3º</p>	<p>Art. 3º Os Agentes Regulados deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo unidades próprias ou de terceiros, com as informações listadas no Anexo I. § 1º A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada o mais breve possível, dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento: I - oito horas, para os acidentes graves; II – vinte e quatro horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou III - quarenta e oito horas, para os demais incidentes. § 2º De forma a garantir o atendimento aos prazos estabelecidos, a comunicação inicial deverá ser realizada com as informações disponíveis no momento.</p>	<p>as informações listadas no Anexo I. § 1º A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada o mais breve possível, dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento: I - oito horas, para os acidentes graves; II – vinte e quatro horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou III - quarenta e oito horas, para os demais incidentes. § 2º De forma a garantir o atendimento aos prazos estabelecidos, a comunicação inicial deverá ser realizada com as informações disponíveis no momento. Considerando: (i) o rito do fluxo interno das empresas e a preocupação com assertividade dos fatos, que tornam a comunicação mais lenta, principalmente nos casos de incidentes ocorridos fora do expediente administrativo (assinaturas e protocolo no SEI) e; (ii) o tempo necessário para avaliação de riscos de desabastecimento. Sugerimos que seja de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para a comunicação inicial de incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis. Destacamos que a presente contribuição está de acordo com o objetivo da ANP de uniformização de prazos.</p>	<p>Nubia Batista / Braskem SA</p>	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>A introdução do termo "o mais breve possível" evidencia a importância de rápida comunicação para acidentes graves, garantindo na sequência do texto a objetividade dos prazos estabelecidos.</p> <p>Atualmente, o prazo orientado para comunicar acidentes graves é de 4 horas e é evidente que é um prazo exequível. Deve-se considerar ainda que tais tipologias que compõem um acidente grave são mais raras de ocorrer em determinada instalação.</p> <p>Entende-se que a comunicação de incidente com potencial impacto ao abastecimento está associada a uma avaliação de consequências e elaboração de cenários que possivelmente incrementam o período necessário para sua comunicação. Além das ações imediatas de resposta que devem ser executadas visando minimizar os impactos decorrentes de um incidente, que pela gravidade podem ocasionar danos variados, para que haja uma boa previsão de riscos ao abastecimento, há também a necessidade de avaliação dos estoques disponíveis, prazos de atendimento de demandas, logísticas de abastecimento, perda da capacidade de produção, entre outros. Dessa forma, considera-se adequada a ampliação do prazo de comunicação para 12 horas.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
				<p>Por fim, não cabe a adoção da redação "terceiros sob sua gestão", pois o entendimento da ANP, consolidado desde as versões anteriores do instrumento, é de que os agentes devem comunicar qualquer evento incidental que tenha afetado ou tenha sido observado nas instalações, independentemente de sua origem ou gerador.</p>
Artigo 3º	<p>Art 3º. Os operadores de contrato de exploração e produção e as empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo unidades próprias ou de terceiros, com as informações listadas no Anexo I. § 1º A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento: I - oito horas, para os acidentes graves; e II - quarenta e oito horas, para os demais incidentes. § 2º De forma a garantir o atendimento aos prazos estabelecidos, a comunicação inicial deverá ser realizada com as informações disponíveis no momento</p>	<p>Solicita-se ampliação do prazo para comunicação de acidentes graves. A depender das ações de resposta a serem adotadas para o controle das consequências do acidente de natureza grave, o prazo de quatro horas se mostra exíguo para fornecimento e nivelamento de informações sobre a ocorrência entre a instalação e o apoio de base, responsável pela análise, interpretação e comunicação externa das informações relativas ao acidente. Solicita-se a exclusão de prazo para comunicação de incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis tendo em vista que este risco não pode ser determinado pelo operador de contrato ou empresa autorizada, uma vez que não é possível determinar sua contribuição para o abastecimento nacional. Além disso, o monitoramento permanente do abastecimento em todo o território nacional já é previsto na resolução ANP 53/2015 que apresenta o procedimento específico para comunicação de situações de risco ao abastecimento.</p>	<p>Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Atualmente, o prazo orientado para comunicar acidentes graves é de 4 horas e é evidente que é um prazo exequível. Deve-se considerar ainda que tais tipologias que compõem um acidente grave são mais raras de ocorrer em determinada instalação. A comunicação de incidente que possa ocasionar impacto ao abastecimento se difere de monitoramento de estoques de combustíveis.</p>
Artigo 3º	<p>Alteração: Art. 3º Os operadores de contrato de exploração e produção e as empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis</p>	<p>Art. 3º Incidentes envolvendo unidades de terceiros, à exceção das invasões de área de segurança da plataforma, devem ser comunicados pelos seus respectivos gestores.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás</p>	<p>Acatar parcialmente.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo unidades próprias ou de terceiros sob sua gestão, com as informações listadas no Anexo I. Parágrafo único – excetuam-se os casos de incidentes que, por força de legislação específica, devem ser comunicados aos órgãos reguladores, ainda que não tenham sido causados pelo autor da comunicação ou de pessoa, física ou jurídica, sob sua gestão.</p> <p>Alteração: § 1º A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada o mais breve possível, dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento: I - oito horas, para os acidentes graves; II - oito horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou III - quarenta e oito horas, para os demais incidentes. § 2º Comentário abaixo.</p>	<p>§ 1º Sugere-se os prazos indicados em função dos procedimentos internos das empresas que devem ser cumpridos antes da comunicação de incidentes. Ainda, recomenda-se que a Agência aprimore os procedimentos de comunicação, especialmente quanto à definição de um canal único e à simplificação das informações requeridas. O prazo proposto de quatro horas para a comunicação de acidentes graves e para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis é extremamente exíguo, por exemplo, para casos de derivação clandestina de dutos, especialmente quando ocorridos em finais de semana e considerando a diversidade dos agentes regulados. Importante destacar que alguns incidentes carecem de maior prazo até mesmo para uma simples comunicação, e que as empresas também possuem seus procedimentos internos de comunicação e governança para a resposta aos eventos, que não deveriam ser impactados em momentos em que todos os esforços se concentram em debelar o problema. Desta forma, a facilitação da comunicação de incidentes, com a padronização e ampla divulgação desse procedimento contribuiria para uma comunicação célere por parte dos agentes.</p> <p>Comentário:</p> <p>§ 2º Sugere-se o aprimoramento dos procedimentos de comunicação, especialmente quanto à definição de um canal único e à simplificação das informações requeridas.</p>		<p>A introdução do termo "o mais breve possível" evidencia a importância de rápida comunicação para acidentes graves, garantindo na sequência do texto a objetividade dos prazos estabelecidos.</p> <p>Atualmente, o prazo orientado para comunicar acidentes graves é de 4 horas e é evidente que é um prazo exequível. Deve-se considerar ainda que tais tipologias que compõem um acidente grave são mais raras de ocorrer em determinada instalação.</p> <p>Entende-se que a comunicação de incidente com potencial impacto ao abastecimento está associada a uma avaliação de consequências e elaboração de cenários que possivelmente incrementam o período necessário para sua comunicação. Além das ações imediatas de resposta que devem ser executadas visando minimizar os impactos decorrentes de um incidente, que pela gravidade podem ocasionar danos variados, para que haja uma boa previsão de riscos ao abastecimento, há também a necessidade de avaliação dos estoques disponíveis, prazos de atendimento de demandas, logísticas de abastecimento, perda da capacidade de produção, entre outros. Dessa forma, considera-se adequada a ampliação do prazo de comunicação para 12 horas.</p> <p>Com relação à utilização de um canal único para a comunicação de incidentes, informamos que são necessários desenvolvimentos de Tecnologia da Informação para integração das bases de dados da agência e que as áreas técnicas estão solicitando a priorização desse projeto pela Diretoria da agência.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
				<p>Quanto aos "procedimentos internos de comunicação e governança para a resposta aos eventos", os mesmos devem prever a comunicação imediata (agora definida em até 4 horas) aos reguladores, em caso de acidente grave, e quanto ao aspecto apontado, "que não deveriam ser impactados em momentos em que todos os esforços se concentram em debelar o problema", é cediço que qualquer resposta a emergências, devidamente estruturada e em conformidade com a regulação da ANP (e com as boas práticas, como o Incident Command System - ICS), ensejariam em agentes distintos para a resposta in loco e para a comunicação, não sendo vislumbrados impactos para responder ao evento.</p>
<p>Artigo 3º</p>	<p>Os operadores de contrato de exploração e produção e as empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo unidades próprias ou de terceiros, decorrentes da atividade de operação e manutenção, com as informações listadas no Anexo I. § 1º A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento: I – Vinte e Quatro horas, para os acidentes graves; II – Vinte e Quatro, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou III – Quarenta e Oito horas, para os demais incidentes. NOTA: No caso de gasodutos de transporte a operadora deverá registrar em seu sistema de tratamento de anomalias, os incidentes enquadrados como grau 2 ou grau 3,</p>	<p>Justificativa 1: O prazo de 4 horas não é factível em determinados cenários em que é necessário deslocar equipes técnicas para vistorias nos locais onde existem anomalias, o que depende da localização geográfica dos mesmos e o deslocamento pode levar mais do que 4 horas. Justificativa 2: A classificação conforme ASME B31.8 e a exigência de comunicação aos eventos classes 2 e 3 restringe a necessidade àqueles mais significativos, com os demais eventos sendo tratados internamente às transportadoras.</p>	<p>Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás</p>	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>A ampliação de prazo para 12h para comunicar incidentes de impacto ao abastecimento parece razoável. Além das ações imediatas de resposta que devem ser executadas visando minimizar os impactos decorrentes de um incidente, que pela gravidade podem ocasionar danos variados, para que haja uma boa previsão de riscos ao abastecimento, há também a necessidade de avaliação dos estoques disponíveis, prazos de atendimento de demandas, logísticas de abastecimento, perda da capacidade de produção, entre outros.</p> <p>Com relação ao tempo de deslocamento para verificação de ocorrências em relação à suspeita de incidente potencial, cabe esclarecer que o período de comunicação é contado da</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>considerando o conceito estabelecido na norma ASME B31.8 – Appendix M, documento referência de cumprimento obrigatório do Regulamento Técnico de Dutos Terrestres (RTDT). Necessário Implementar a classificação do risco do vazamento nas ocorrências reportadas para ANP.</p>			<p>constatação do evento, quando realizada a identificação de tipologia. Dessa forma entende-se que 4 horas é um prazo exequível, ainda que haja dificuldades de constatação e identificação in loco de anomalias no monitoramento de dutos.</p> <p>A implementação de um fluxo interno no sistema de gestão da empresa para o gerenciamento de incidentes não impede à execução da comunicação conforme a resolução proposta. A minuta de resolução e a atual RANP 44/2009 se destinam a diferentes tipos de instalação de O&G, para além de dutos terrestres. Dessa forma a RANP 44/2009 e a minuta proposta foram desenhadas para abarcar um fluxo padronizado independente da instalação, a fim de garantir previsibilidade da forma de comunicação aos diversos agentes regulados, sem interferir na forma como os agentes regulados estabelecem os procedimentos de gerenciamento de incidentes em seus sistemas de gestão de segurança operacional.</p> <p>Entende-se que a implementação da classificação do risco do vazamento nas ocorrências reportadas para ANP apresenta caráter orientativo, podendo ser tratada no manual.</p>
Artigo 3º	<p>Adequação: Incisos: I - doze horas (úteis), para os acidentes graves, informando o local, com breve relato e número de vítimas e vinte e quatro horas (úteis) para apresentar Anexo I; II - doze horas (úteis), para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de</p>	<p>O Sindigás e suas empresas associadas entendem que o decurso temporal proposto pela minuta não é razoável e proporcional para possibilitar a coleta das informações constantes na proposta de norma, principalmente as descritas no Anexo I. Ocorre</p>	<p>Sergio Bandeira de Mello / Sindicato Nacional das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás</p>	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>Atualmente, o prazo orientado para comunicar acidentes graves é de 4 horas e é evidente que é um prazo exequível. Deve-se considerar ainda que tais tipologias que compõem um</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	combustíveis, ou, com os seguintes dados: local, breve relato, número de vítimas e produto envolvido; III - quarenta e oito horas (úteis), para os demais incidentes.	que o setor de GLP é composto por atividades manuais, mesmo nos terminais terrestres, com muita movimentação de botijões. Incidentes podem ocorrer, como eventos de lesões nos membros superiores, devido a impactos destes recipientes com o corpo humano. Em caso de um deslocamento de ombro, algo não muito distante da nossa realidade, classificaríamos como “acidente grave” (Art. 2º item VIII, alínea ‘f’), e teríamos que seguir o mesmo protocolo de, por exemplo, um incêndio, uma explosão, um naufrágio, uma queda de helicóptero ou ainda uma perda de controle de poço. Como pode-se depreender, os eventos não guardam similaridade e deveriam ter tratativas distintas. Há ainda de se considerar a questão de competência conflitante, já que a Segurança Ocupacional é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência que, com suas inúmeras Normas Regulamentadoras, regendo de forma ostensiva as empresas, comércios e indústrias de todo tipo e porte. Ademais, sobre o prazo de quatro horas para a comunicação de acidentes graves, deve-se considerar que não é um prazo factível para a transmissão de informações precisas. Quanto maior o evento acidental (incidente), mais complexo e intrincado vem a ser a gama de informações disponíveis. Um prazo de quatro horas perfaz-se exíguo para filtrar informações desconstruídas e que ensejarão apenas dúvidas e consumirão muita energia desnecessária de todos os atores envolvidos.		acidente grave são mais raras de ocorrer em determinada instalação. Entende-se que a comunicação de incidente com potencial impacto ao abastecimento está associada a uma avaliação de consequências e elaboração de cenários que possivelmente incrementam o período necessário para sua comunicação dessa forma, considerou-se o prazo de 12 horas adequado para esse tipo de incidente. Não se utilizam "horas úteis" nesta resolução. Além das ações imediatas de resposta que devem ser executadas visando minimizar os impactos decorrentes de um incidente, que pela gravidade podem ocasionar danos variados, para que haja uma boa previsão de riscos ao abastecimento, há também a necessidade de avaliação dos estoques disponíveis, prazos de atendimento de demandas, logísticas de abastecimento, perda da capacidade de produção, entre outros.
Artigo 3º	Art. 3º Os Agentes Regulados deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo unidades próprias ou de terceiros, com as informações listadas no Anexo I. § 1º A	Considerando: (i) o rito do fluxo interno das empresas e a preocupação com assertividade dos fatos, que tornam a comunicação mais lenta, principalmente nos casos de incidentes	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP	Acatar parcialmente. A ampliação de prazo para 12h para comunicar incidentes de impacto ao

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada o mais breve possível, dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento: I - doze horas, para os acidentes graves; II – vinte e quatro horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou III - quarenta e oito horas, para os demais incidentes. § 2º De forma a garantir o atendimento aos prazos estabelecidos, a comunicação inicial deverá ser realizada com as informações disponíveis no momento.</p>	<p>ocorridos fora do expediente administrativo (assinaturas e protocolo no SEI) e; (ii) o tempo necessário para avaliação de riscos de desabastecimento. Sugerimos a alteração dos prazos de comunicação, conforme indicado. A questão associada a risco ao abastecimento nacional não é uma definição simplificada, mas que exige o envolvimento de mais agentes de uma empresa. Destacamos que a presente contribuição está de acordo com o objetivo da ANP de uniformização de prazos. Reforçamos inclusive a necessidade de um único canal de comunicação ou redução de sistemas, facilitando as análises e conhecimento das informações.</p>		<p>abastecimento parece razoável. Além das ações imediatas de resposta que devem ser executadas visando minimizar os impactos decorrentes de um incidente, que pela gravidade podem ocasionar danos variados, para que haja uma boa previsão de riscos ao abastecimento, há também a necessidade de avaliação dos estoques disponíveis, prazos de atendimento de demandas, logísticas de abastecimento, perda da capacidade de produção, entre outros.</p> <p>Atualmente o prazo orientado para comunicar acidentes graves é de 4 horas e é evidente que é um prazo exequível. Deve-se considerar ainda que tais tipologias que compõem um acidente grave são mais raras de ocorrer em determinada instalação.</p> <p>A introdução do termo "o mais breve possível" evidencia a importância de rápida comunicação para acidentes graves, garantindo na sequência do texto a objetividade dos prazos estabelecidos.</p> <p>Com relação à utilização de um canal único para a comunicação de incidentes, informamos que são necessários desenvolvimentos de Tecnologia da Informação para integração das bases de dados da agência e que as áreas técnicas estão solicitando a priorização desse projeto pela Diretoria da agência.</p>
Artigo 3º	<p>Art. 3º Os operadores de contrato de exploração e produção e as empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes</p>	<p>Considerando: (i) o rito do fluxo interno das empresas e a preocupação com assertividade dos fatos, que tornam a comunicação mais lenta, principalmente nos casos de incidentes ocorridos fora do expediente administrativo</p>	<p>Marilia Salim Kotait / Raízen S.A.</p>	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>A ampliação de prazo para 12h para comunicar incidentes de impacto ao</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>envolvendo instalações por si operadas, com as informações listadas no Anexo I. § 1º A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento ou de sua consequência: I – quatro horas, para as descargas maiores; II – vinte e quatro horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou III – quarenta e oito horas, para os acidentes graves e demais incidentes.</p> <p>§ 2º De forma a garantir o atendimento aos prazos estabelecidos, a comunicação inicial deverá ser realizada com as informações disponíveis no momento.</p>	<p>(assinaturas e protocolo no SEI) e; (ii) o tempo necessário para avaliação de riscos de desabastecimento. Sugerimos a alteração dos prazos de comunicação, conforme indicado. A questão associada a risco ao abastecimento nacional não é uma definição simplificada, mas que exige o envolvimento de mais agentes de uma empresa. Destacamos que a presente contribuição está de acordo com o objetivo da ANP de uniformização de prazos. Reforçamos inclusive a necessidade de um único canal de comunicação ou redução de sistemas, facilitando as análises e conhecimento das informações</p>		<p>abastecimento parece razoável. Além das ações imediatas de resposta que devem ser executadas visando minimizar os impactos decorrentes de um incidente, que pela gravidade podem ocasionar danos variados, para que haja uma boa previsão de riscos ao abastecimento, há também a necessidade de avaliação dos estoques disponíveis, prazos de atendimento de demandas, logísticas de abastecimento, perda da capacidade de produção, entre outros.</p> <p>Atualmente o prazo orientado para comunicar acidentes graves é de 4 horas e é evidente que é um prazo exequível. Deve-se considerar ainda que tais tipologias que compõem um acidente grave são mais raras de ocorrer em determinada instalação.</p> <p>A introdução do termo "o mais breve possível" evidencia a importância de rápida comunicação para acidentes graves, garantindo na sequência do texto a objetividade dos prazos estabelecidos.</p> <p>Com relação à utilização de um canal único para a comunicação de incidentes, informamos que são necessários desenvolvimentos de Tecnologia da Informação para integração das bases de dados da agência e que as áreas técnicas estão solicitando a priorização desse projeto pela Diretoria da agência.</p>
Artigo 3º	<p>Proposta Art. 3º §1º, III: Que demais incidentes não sejam considerados no reporte inicial, que ocorra periodicamente um reporte de todos os incidentes por meio de uma planilha padrão com finalidade estatística (sugestão anual).</p>	<p>Baixa relevância dos incidentes torna desnecessária a comunicação imediata ao órgão, podendo acarretar em sobrecarga da máquina fiscalizatória, bastando reporte periódico de fins estatísticos.</p>	<p>IARA ANDRADE SCHIMMELPFENG / PETROBAHIA</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Sugestão não harmoniza com a demanda exposta por outros atores da indústria que demandam um canal único e informatizado para a comunicação de incidentes.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
				Adicionalmente, os manuais orientativos já expõem somente as tipologias de incidentes considerados relevantes para a atuação da ANP. Acidentes considerados de baixa relevância pela ANP nem constam dos manuais e não precisam ser comunicados à Agência.
Artigo 3º	I - Até oito horas, para os acidentes graves; II - até oito horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou III - quarenta e oito horas, para os demais incidentes	Para avaliar os prazos de comunicação, precisamos ter em mãos o novo manual, detalhando os incidentes a serem reportados. É fundamental que os manuais sejam apresentados antes da aprovação da presente resolução para que seja possível avaliar a extensão das alterações propostas e dimensionar o tempo necessário para a adaptação interna das empresas. Gostaríamos de complementarmente sugerir que o manual possa ser construído democraticamente, em conjunto com as empresas reguladas, garantindo-se o amplo debate. Entendemos que o prazo de comunicação inicial atual é bastante exíguo. Temos Unidades Operacionais localizadas em áreas bastante remotas, que podem ter dificuldades com os recursos de telecomunicação.	Mirele Machado / Vibra Energia	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>A ampliação de prazo para 12h para comunicar incidentes de impacto ao abastecimento parece razoável. Além das ações imediatas de resposta que devem ser executadas visando minimizar os impactos decorrentes de um incidente, que pela gravidade podem ocasionar danos variados, para que haja uma boa previsão de riscos ao abastecimento, há também a necessidade de avaliação dos estoques disponíveis, prazos de atendimento de demandas, logísticas de abastecimento, perda da capacidade de produção, entre outros.</p> <p>Já o prazo orientado para comunicar acidentes graves é de 4 horas e é evidente que é um prazo exequível. Deve-se considerar ainda que tais tipologias que compõem um acidente grave são mais raras de ocorrer em determinada instalação. A forma de categorizar um acidente grave não se constituiu como empecilho para a sua comunicação dentro deste prazo.</p> <p>Destaca-se que manuais são orientativos, não trazem obrigações. Por isso não demanda Consulta Pública, embora os agentes estejam livres para comentar o seu conteúdo a qualquer tempo, assim como para organizar processos</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
				estruturados de discussão e participação, como workshops e eventos. O objetivo dos manuais é orientar os agentes no cumprimento das obrigações contidas na resolução, e todas as sugestões são oportunas e bem-vindas.
Artigo 4º	Alteração: Art. 4º A comunicação dos incidentes deverá ser realizada conforme as especificações constantes nos Artigo 8º.	Readequação dos artigos 7º a 11º considerando a elaboração de um único manual de comunicação de incidentes.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	Não acatar. Atualmente, devido a restrições tecnológicas dos sistemas da agência, as formas de comunicação e os procedimentos são variáveis entre as áreas, que estão desenvolvendo revisões nas orientações dos manuais, a fim de se publicar novas versões antes da entrada em vigência da nova resolução. Com relação à utilização de um canal único para a comunicação de incidentes, informamos que são necessários desenvolvimentos de Tecnologia da Informação para integração das bases de dados da agência e que as áreas técnicas estão solicitando a priorização desse projeto pela Diretoria da agência.
Artigo 4º	A comunicação dos incidentes deverá ser realizada conforme as especificações constantes nos arts. 7º a 11 conforme manuais que também passarão por consulta pública.	Justificativa: Entendemos que os manuais devem também passar pelo processo de consulta pública antes de sua aprovação.	Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás	Não acatar. Destaca-se que manuais são orientativos, não trazem obrigações. Por isso não demanda Consulta Pública, mas é interessante ter um processo de participação, seja via workshop, seja via coleta de contribuições.
Artigo 5º	Art. 5º Em caso de alterações significativas nas informações constantes da comunicação inicial, a ANP deverá ser informada.	Direcionamento de clareza ao artigo.	Nubia Batista / Braskem SA	Não acatar. A introdução do adjetivo remeteria à necessidade de definição de quais são as alterações significativas e conflitaria com o

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
				sistema SISO utilizado nas instalações de E&P, que permite correções e alterações a qualquer tempo, não vinculadas a uma categorização.
Artigo 5º	Art. 5º Em caso de alterações significativas nas informações constantes da comunicação inicial, a ANP deverá ser informada.	Alterações nas condições podem ocorrer, especialmente nos incidentes de longa duração, sem que impliquem em mudança significativa do cenário. Sugerimos restringir a comunicação a estas alterações significativas.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	Não acatar. A introdução do adjetivo remeteria à necessidade de definição de quais são as alterações significativas e conflitaria com o sistema SISO utilizado nas instalações de E&P, que permite correções e alterações a qualquer tempo, não vinculadas a uma categorização.
Artigo 5º	Art. 5º Em caso de alterações significativas nas informações constantes da comunicação inicial, a ANP deverá ser informada.	Ajuste de texto.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP	Não acatar. A introdução do adjetivo remeteria à necessidade de definição de quais são as alterações significativas e conflitaria com o sistema SISO utilizado nas instalações de E&P, que permite correções e alterações a qualquer tempo, não vinculadas a uma categorização.
Artigo 6º	Art. 6º A ANP poderá, a qualquer tempo, desde que devidamente motivado, exigir a correção ou a complementação das informações fornecidas na comunicação inicial de incidente.	Direcionamento de clareza ao artigo.	Nubia Batista / Braskem SA	Não acatar. Todos os atos administrativos devem ser motivados, por isso se entende que o texto da minuta é adequado.
Artigo 6º	Incluir novo artigo após o art. 6º: Art. 7º. A comunicação de incidentes ambientais (acidentes ou quase acidentes) à ANP não é considerada como declaração própria de ocorrência de dano comprovado ao meio ambiente, devendo o incidente ser identificado,	Com a proposta, trazemos para o corpo da nova resolução a manifestação já existente da ANP, hoje constante do corpo do Manual de Comunicação de Incidentes de E&P da ANP (V.3, 2017), dando maior segurança ao operador de contrato ou empresa autorizada para efetuar a comunicação do incidente	Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Não acatar. O objetivo da resolução é estabelecer os procedimentos de comunicação de incidentes. Nesse sentido, não é atribuição da ANP quantificar danos ambientais ou penalizar os agentes em virtude da sua ocorrência, o que

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	posteriormente ao evento, mediante atuação de órgãos competentes, com o uso de todas as informações acerca do evento e cumprindo os requisitos legislativos em vigor.	ambiental sem assumir, com isso, a ocorrência de um dano ambiental perante os demais órgãos fiscalizadores.		cabe aos órgãos do SISNAMA e à autoridade Marítima (Lei 9.966/2000). Nesse sentido, incabível a proposição de novo artigo prevendo disclaimer em sede de resolução, para ressaltar que a comunicação não é "declaração própria de ocorrência de dano comprovado".
Artigo 7º	<p>Art 7º. A ANP disponibilizará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) os manuais de comunicação de incidentes contendo os procedimentos específicos por tipo de instalação, conforme disposto nos arts. 8º a 11.</p> <p>Parágrafo único. A ANP dará ampla publicidade e intimará oficialmente os operadores de contrato de exploração e produção e as empresas autorizadas sobre a publicação e qualquer alteração nos manuais de comunicação de incidentes a que se refere o caput.</p>	Os manuais referenciados nesta resolução trazem impactos diretos e por vezes significativos aos administrados. Nesse sentido, faz-se necessário a ANP garantir a máxima publicidade destes manuais e dar efetivamente conhecimento das informações ao agente regulado, possibilitando o cumprimento de seus deveres e obrigações dentro dos prazos estabelecidos pelo Regulador. Portanto, a difusão da informação deve ser feita da forma mais ampla possível e assegurada com a utilização dos meios adequados, dependendo de seu objetivo e de seus destinatários, dando efetividade e racionalidade ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.	Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	<p>Não acatar.</p> <p>A Resolução de Diretoria que aprovou a entrada em consulta pública da minuta também estabeleceu como prazo de publicação dos manuais 120 dias após a sua publicação. Como a entrada em vigência da resolução está sendo proposta como em 180 dias da publicação, as novas orientações deverão ser publicadas com pelo menos 60 dias antes da entrada em vigor da resolução. Ainda, destaca-se que manuais são orientativos, não trazem obrigações. Por isso não demandam Consulta Pública, mas concordamos com a importância de se ter um processo de participação dos interessados, seja via workshop, seja via coleta de contribuições.</p>
Artigo 7º	Comentários abaixo.	Comentário Art. 7º: É fundamental a ANP disponibilizar antecipadamente o "manual de comunicação de incidentes" contendo os procedimentos específicos por tipo de instalação, para que as empresas autorizadas realizem suas avaliações e adequações face aos seus procedimentos internos. Segundo os documentos que subsidiam a consulta, as UORGs da ANP levariam seis meses para revisar os manuais, mesmo prazo estabelecido no art. 21 para a entrada em vigor desta norma, podendo estas datas finais serem coincidentes e não haver tempo hábil para os	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>Atualmente, devido a restrições tecnológicas dos sistemas da agência, as formas de comunicação e os procedimentos são variáveis entre as áreas, que estão desenvolvendo revisões nos manuais, a fim de se publicar novas versões antes da entrada em vigência da nova resolução. Nesse sentido, cabe esclarecer que a Resolução de Diretoria que aprovou a entrada em consulta pública da minuta também estabeleceu como prazo de publicação dos manuais 120 dias após a sua publicação. Como</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
		<p>agentes se adequem. É importante prever que eventuais atualizações dos manuais sejam igualmente acompanhadas de prazos suficientes para adequação, conforme ocorre atualmente. Além disso, sugerimos que a elaboração/revisão destes manuais e suas atualizações seja realizada pelos agentes sob a orientação da ANP, por meio do desenvolvimento de um caderno técnico.</p> <p>Comentário Parágrafo Único: É importante prever que eventuais atualizações do manual sejam igualmente acompanhadas de prazos suficientes para adequação.</p> <p>Além disso, sugerimos que a elaboração/revisão destes manuais e suas atualizações seja realizada pelos agentes sob a orientação da ANP, por meio do desenvolvimento de um caderno técnico.</p>		<p>a entrada em vigência da resolução está sendo proposta como em 180 dias da publicação, as novas versões deverão ser publicadas com pelo menos 60 dias antes da entrada em vigor da resolução. Ainda, destaca-se que manuais são orientativos, não trazem obrigações. Por isso não demandam Consulta Pública, mas concordamos com a importância de se ter um processo de participação dos interessados, seja via workshop, seja via coleta de contribuições.</p>
<p>Artigo 7º</p>	<p>A ANP disponibilizará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) os manuais de comunicação de incidentes contendo os procedimentos específicos por tipo de instalação, conforme disposto nos arts. 8º a 11. Parágrafo único. A ANP divulgará em seu sítio eletrônico qualquer alteração nos manuais de comunicação de incidentes. Quaisquer alterações nos referidos manuais passarão por processo de consulta pública.</p>	<p>Justificativa: Entendemos que os manuais devem também passar pelo processo de consulta pública antes de sua aprovação para garantir a transparência do processo.</p>	<p>Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Destaca-se que manuais são orientativos, não trazem obrigações. Por isso não demandam Consulta Pública, mas concordamos com a importância de se ter um processo de participação dos interessados, seja via workshop, seja via coleta de contribuições.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
Artigo 7º	<p>Art. 7º A ANP disponibilizará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) os manuais de comunicação de incidentes contendo os procedimentos específicos por tipo de instalação, conforme disposto nos arts. 8º a 11.</p> <p>Parágrafo único. A ANP divulgará em seu sítio eletrônico qualquer alteração nos manuais de comunicação de incidentes, com a previsão de prazo razoável para que os agentes se adaptem às novas regras, antes de sua entrada em vigor.</p>	<p>A sugestão visa garantir que os agentes terão prazo razoável para adaptar-se às alterações dos manuais, em prol dos princípios da segurança jurídica e boa-fé do administrado, princípios estes mais recentemente entabulados pela Lei da Liberdade Econômica.</p>	<p>Marilia Salim Kotait / Raízen S.A.</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A Resolução de Diretoria que aprovou a entrada em consulta pública da minuta também estabeleceu como prazo de publicação dos manuais 120 dias após a sua publicação. Como a entrada em vigência da resolução está sendo proposta como em 180 dias da publicação, as novas versões deverão ser publicadas com pelo menos 60 dias antes da entrada em vigor da resolução. Ainda, destaca-se que manuais são orientativos, não trazem obrigações. Por isso não demandam Consulta Pública, mas concordamos com a importância de se ter um processo de participação dos interessados, seja via workshop, seja via coleta de contribuições.</p>
Artigo 7º	<p>sem contribuição apenas justificativa</p>	<p>É fundamental que os manuais sejam apresentados antes da aprovação da presente resolução para que seja possível avaliar a extensão das alterações propostas e dimensionar o tempo necessário para a adaptação interna das empresas. Gostaríamos de complementarmente sugerir que o manual possa ser construído democraticamente, em conjunto com as empresas reguladas, garantindo-se o amplo debate.</p>	<p>Mirele Machado / Vibra Energia</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Os manuais já estão disponíveis (há muitos anos) no site da ANP. A Resolução de Diretoria que aprovou a entrada em consulta pública da minuta também estabeleceu como prazo de publicação dos manuais 120 dias após a sua publicação. Como a entrada em vigência da resolução está sendo proposta como em 180 dias da publicação, as novas versões deverão ser publicadas com pelo menos 60 dias antes da entrada em vigor da resolução. Ainda, destaca-se que manuais são orientativos, não trazem obrigações. Por isso não demandam Consulta Pública, mas concordamos com a importância de se ter um processo de participação dos interessados, seja via workshop, seja via coleta de contribuições.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
<p>Artigo 8º</p>	<p>Art. 8º Os incidentes ocorridos nas instalações dos Agentes Regulados deverão ser comunicados por meio de canal único a ser divulgado pela ANP, conforme previsto no “Manual de Comunicação de Incidentes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis”, conforme abaixo:</p> <p>I – Nas instalações e atividades de exploração e produção abaixo, autorizada pela ANP/SSM:</p> <p>a - Instalações de armazenamento dos fluidos produzidos e movimentados em ou entre campos de petróleo e gás natural na área sob contrato com a ANP;</p> <p>b - instalações exercendo atividades de apoio à atividade de Exploração e Produção em área sob contrato com a ANP;</p> <p>c - instalações terrestres de produção, incluindo Unidades de processamento de gás natural;</p> <p>d - plataformas de produção marítimas;</p> <p>e - reservatórios e poços de exploração e produção;</p> <p>f - sistemas de coleta e escoamento, transferência ou transporte da produção que não sejam citadas no Inciso II</p> <p>g - sondas de perfuração ou intervenção marítimas ou terrestres; e</p> <p>h - veículos ou navios para aquisição de dados geológicos ou geofísicos.</p> <p>II – Nas instalações de infraestrutura e movimentação abaixo, autorizadas pela ANP/SIM:</p> <p>a - instalações e unidades de compressão de gás natural comprimido (GNC);</p> <p>b - instalações oceânicas, instalações offshore compostas por monoboias e quadro de boias que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de exploração e produção citadas no Inciso I</p> <p>c - oleodutos e gasodutos de transporte e</p>	<p>Sugerimos a definição de um canal único para a comunicação de incidentes. Neste sentido, considerando a existência do SISO e as experiências positivas do E&P na sua utilização, acreditamos que esta alternativa seja a mais adequada, cabendo a avaliação da Agência.</p> <p>Por fim, sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, guardadas as especificidades de cada instalação, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local</p>	<p>Nubia Batista / Braskem SA</p>	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>Com relação à utilização de um canal único para a comunicação de incidentes, informamos que são necessários desenvolvimentos de Tecnologia da Informação para integração das bases de dados da agência e que as áreas técnicas estão solicitando a priorização desse projeto pela Diretoria da agência.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>transferência, inclusive seus componentes que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>d - pontos de recebimento ou de entrega;</p> <p>e - terminais, centrais de distribuição, unidades de regaseificação ou liquefação de gás natural liquefeito (GNL); e</p> <p>f- terminais terrestres, lacustres e aquaviários ou oceânicos de granéis líquidos destinados à armazenagem de biocombustíveis, petróleo e derivados líquidos, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP) que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>g - terminais terrestres, lacustres e aquaviários ou oceânicos de granéis líquidos destinados à armazenagem de petróleo e derivados líquidos, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP) que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>III – Nas instalações de refino e produção de combustíveis, autorizadas pela ANP/SPC:</p> <p>a - centrais de matérias-primas petroquímicas;</p> <p>b - instalações de formulação de gasolina e óleo diesel;</p> <p>c - instalações produtoras de biocombustíveis;</p> <p>d - instalações produtoras de solventes;</p> <p>e - polos de processamento de gás natural, que não sejam ou estejam citados no Inciso I; e</p> <p>f - refinarias de petróleo.</p> <p>IV – Nas instalações de distribuição e abastecimento, autorizadas pela ANP/SAB:</p> <p>a - bases de armazenamento de coletores de óleo lubrificantes usado ou contaminado;</p> <p>b - bases de armazenamento de transportadores revendedores retalhistas;</p> <p>c - bases de distribuição de combustíveis líquidos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos</p>			

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>e solventes; d - bases de produção de óleo lubrificante acabado; e e - plantas de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.</p>			
<p>Artigo 8º</p>	<p>Alteração e Inclusão:</p> <p>Art. 8º Os incidentes ocorridos nas instalações dos operadores e das empresas indicadas no Artigo 1º desta Resolução deverão ser comunicados por meio de canal único a ser divulgado pela ANP, conforme previsto no “Manual de Comunicação de Incidentes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis”, conforme abaixo:</p> <p>I – Nas instalações e atividades de exploração e produção abaixo, autorizada pela ANP/SSM:</p> <p>a - Instalações de armazenamento dos fluidos produzidos e movimentados em ou entre campos de petróleo e gás natural na área sob contrato com a ANP;</p> <p>b - instalações exercendo atividades de apoio à atividade de Exploração e Produção em área sob contrato com a ANP;</p> <p>c - instalações terrestres de produção, incluindo Unidades de processamento de gás natural;</p> <p>d - plataformas de produção marítimas;</p> <p>e - reservatórios e poços de exploração e produção;</p> <p>f - sistemas de coleta e escoamento, transferência ou transporte da produção que não sejam citadas no Inciso II</p> <p>g - sondas de perfuração ou intervenção marítimas ou terrestres; e</p> <p>h - veículos ou navios para aquisição de dados geológicos ou geofísicos.</p>	<p>Sugere-se a definição de um canal único para a comunicação de incidentes. Neste sentido, considerando a existência do SISO e as experiências positivas do E&P na sua utilização, acredita-se que esta alternativa seja a mais adequada, cabendo a avaliação da Agência.</p> <p>Por fim, sugere-se que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, guardadas as especificidades de cada instalação, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás</p>	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>Com relação à utilização de um canal único para a comunicação de incidentes, informamos que são necessários desenvolvimentos de Tecnologia da Informação para integração das bases de dados da agência e que as áreas técnicas estão solicitando a priorização desse projeto pela Diretoria da agência.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>II – Nas instalações de infraestrutura e movimentação abaixo, autorizadas pela ANP/SIM:</p> <p>a - instalações e unidades de compressão de gás natural comprimido (GNC);</p> <p>b - instalações oceânicas, instalações offshore compostas por monoboias e quadro de boias que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de exploração e produção citadas no Inciso I</p> <p>c - oleodutos e gasodutos de transporte e transferência, inclusive seus componentes que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>d - pontos de recebimento ou de entrega;</p> <p>e - terminais, centrais de distribuição, unidades de regaseificação ou liquefação de gás natural liquefeito (GNL); e</p> <p>f- terminais terrestres, lacustres e aquaviários ou oceânicos de granéis líquidos destinados à armazenagem de biocombustíveis, petróleo e derivados líquidos, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP) que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>g - terminais terrestres, lacustres e aquaviários ou oceânicos de granéis líquidos destinados à armazenagem de petróleo e derivados líquidos, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP) que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>III – Nas instalações de refino e produção de combustíveis, autorizadas pela ANP/SPC:</p> <p>a - centrais de matérias-primas petroquímicas;</p> <p>b - instalações de formulação de gasolina e óleo diesel;</p> <p>c - instalações produtoras de biocombustíveis;</p>			

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>d - instalações produtoras de solventes; e - polos de processamento de gás natural, que não sejam ou estejam citados no Inciso I; e f - refinarias de petróleo. IV – Nas instalações de distribuição e abastecimento, autorizadas pela ANP/SAB: a - bases de armazenamento de coletores de óleo lubrificantes usado ou contaminado; b - bases de armazenamento de transportadores revendedores retalhistas; c - bases de distribuição de combustíveis líquidos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos e solventes; d - bases de produção de óleo lubrificante acabado; e - plantas de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.</p>			
Artigo 8º	<p>Art. 8º Os incidentes ocorridos nas instalações dos Agentes Regulados deverão ser comunicados por meio de canal único a ser divulgado pela ANP, conforme previsto no “Manual de Comunicação de Incidentes, conforme abaixo:</p> <p>I – Nas instalações e atividades de exploração e produção abaixo, autorizada pela ANP/SSM: a - Instalações de armazenamento dos fluidos produzidos e movimentados em ou entre campos de petróleo e gás natural na área sob contrato com a ANP; b - instalações exercendo atividades de apoio à atividade de Exploração e Produção em área sob contrato com a ANP; c - instalações terrestres de produção, incluindo Unidades de processamento de gás natural; d - plataformas de produção marítimas; e - reservatórios e poços de exploração e</p>	<p>Sugerimos a definição de um canal único para a comunicação de incidentes.</p> <p>Por fim, sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, guardadas as especificidades de cada instalação, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local</p>	<p>Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP</p>	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>Com relação à utilização de um canal único para a comunicação de incidentes, informamos que são necessários desenvolvimentos de Tecnologia da Informação para integração das bases de dados da agência e que as áreas técnicas estão solicitando a priorização desse projeto pela Diretoria da agência.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>produção;</p> <p>f - sistemas de coleta e escoamento, transferência ou transporte da produção que não sejam citadas no Inciso II</p> <p>g - sondas de perfuração ou intervenção marítimas ou terrestres; e</p> <p>h - veículos ou navios para aquisição de dados geológicos ou geofísicos.</p> <p>II – Nas instalações de infraestrutura e movimentação abaixo, autorizadas pela ANP/SIM:</p> <p>a - instalações e unidades de compressão de gás natural comprimido (GNC);</p> <p>b - instalações oceânicas, instalações offshore compostas por monoboias e quadro de boias que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de exploração e produção citadas no Inciso I</p> <p>c - oleodutos e gasodutos de transporte e transferência, inclusive seus componentes que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>d - pontos de recebimento ou de entrega;</p> <p>e - terminais, centrais de distribuição, unidades de regaseificação ou liquefação de gás natural liquefeito (GNL); e</p> <p>f- terminais terrestres, lacustres e aquaviários ou oceânicos de granéis líquidos destinados à armazenagem de biocombustíveis, petróleo e derivados líquidos, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP) que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p> <p>g - terminais terrestres, lacustres e aquaviários ou oceânicos de granéis líquidos destinados à armazenagem de petróleo e derivados líquidos, inclusive gás liquefeito de petróleo (GLP) que não sejam ou estejam vinculadas a instalações de produção citadas no Inciso I</p>			

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>III – Nas instalações de refino e produção de combustíveis, autorizadas pela ANP/SPC: a - centrais de matérias-primas petroquímicas; b - instalações de formulação de gasolina e óleo diesel; c - instalações produtoras de biocombustíveis; d - instalações produtoras de solventes; e - polos de processamento de gás natural, que não sejam ou estejam citados no Inciso I; e f - refinarias de petróleo. IV – Nas instalações de distribuição e abastecimento, autorizadas pela ANP/SAB: a - bases de armazenamento de coletores de óleo lubrificantes usado ou contaminado; b - bases de armazenamento de transportadores revendedores retalhistas; c - bases de distribuição de combustíveis líquidos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos e solventes; d - bases de produção de óleo lubrificante acabado; e e - plantas de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.</p>			
Artigo 9º	EXCLUSÃO DO ARTIGO	Sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Nubia Batista / Braskem SA	Acatar.
Artigo 9º	Exclusão do Art. 9º.	Sugere-se que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	Acatar.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
Artigo 9º	Os incidentes ocorridos nas instalações a seguir deverão ser comunicados conforme previsto no “Manual de Comunicação de Incidentes em Instalações de Movimentação e Armazenamento de Petróleo, seus Derivados, Biocombustíveis e Gás Natural”, objeto de consulta pública quando passar por modificações:	Justificativa: Entendemos que os manuais devem também passar pelo processo de consulta pública antes de sua aprovação.	Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás	Não acatar. Destaca-se que manuais são orientativos, não trazem obrigações. Por isso não demandam Consulta Pública, mas concordamos com a importância de se ter um processo de participação dos interessados, seja via workshop, seja via coleta de contribuições.
Artigo 9º	Exclusão do artigo	sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP	Acatar.
Artigo 10	EXCLUSÃO DO ARTIGO	Sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Nubia Batista / Braskem SA	Acatar.
Artigo 10	Exclusão do Art. 10º.	Sugere-se que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	Acatar.
Artigo 10	Exclusão do artigo	Sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP	Acatar.
Artigo 11	EXCLUSÃO DO ARTIGO	Sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Nubia Batista / Braskem SA	Acatar.
Artigo 11	Exclusão do Art. 11º.	Sugere-se que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	Acatar.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
		informações necessárias aos agentes em um único local.		
Artigo 11	Sugerimos excluir.	Sugerimos que a ANP avalie a consolidação dos manuais em um único documento, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP	Acatar.
Artigo 12	<p>Art. 12. O Agente Regulado deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes ocorridos em suas instalações, após a conclusão da investigação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação inicial do evento.</p> <p>§ 1º A ANP poderá determinar que o Agente Regulado realize a investigação de quase acidente que julgue ser relevante em função do potencial de dano ou recorrência.</p> <p>§ 2º A seu critério, a ANP poderá antecipar ou prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação, desde que solicitado pelo Agente Regulado, de forma justificada, no prazo previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º O relatório de investigação deverá conter, no mínimo, o descrito no Anexo II.</p> <p>§ 4º A ANP poderá designar uma equipe para acompanhar a investigação.</p> <p>§ 5º A ANP por decisão devidamente motivada poderá exigir a apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte.</p>	<p>Contribuição do §2: Sugestão de supressão da possibilidade de antecipação do envio, tendo em vista a necessidade de se estabelecer prazos máximos para fins de cumprimento por parte dos agentes. Ainda, recomendação de solicitação de possibilidade de dilação do prazo, desde que justificado pelo agente (complexidade do acidente, necessidade de contratação de apoios técnicos).</p> <p>Contribuição do §5> Seria importante a inclusão de um critério técnico e objetivo para justificar a exigência de um relatório adicional pela ANP.</p>	Nubia Batista / Braskem SA	<p>Não acatar.</p> <p>A presente minuta propõe a extensão de prazo de 30 para 90 dias para a entrega do Relatório Detalhado de Incidentes, proporcionando tempo razoável para elaboração do documento pelos agentes regulados, conforme descrito na análise de impacto regulatório. Contudo, em determinadas circunstâncias e fundamentadamente, pode ser necessário requerer sua antecipação, em especial para subsidiar análises técnicas de permissão do retorno à produção, de avaliação de impactos em instalações conectadas ou contíguas ou por demanda de órgãos externos endereçadas à ANP, como o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, a possibilidade de antecipação (fundamentada) será mantida.</p> <p>Já a regulamentação da possibilidade de exigência de relatório de terceira parte tem o objetivo de eliminar incertezas regulatórias sobre o procedimento a ser adotado pelos próprios agentes no caso, por exemplo, da constatação de insuficiência ou baixa qualidade de um relatório submetido à análise da ANP, ou quando for necessária a busca por conhecimento técnico especializado, visando a correta identificação de causas e proposição de</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
				medidas corretivas e preventivas adequadas. O critério utilizado pela ANP para efetivação de tal solicitação deve, naturalmente, ser fundamentado tecnicamente, e lastreado na regulamentação de segurança das operações da instalação que sofreu o acidente (RANPs 43/2007, 2/2010, 6/2011, 2/2014 810/2020 e outros).
Artigo 12	<p>Art. 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes comunicáveis, conforme disposto nos arts. 2º, 8º a 11 no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação do evento.</p> <p>§ 1º A ANP poderá determinar que o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada realize a investigação de quase acidente que julgue ser relevante em função do potencial de dano ou recorrência.</p> <p>§ 2º A ANP poderá prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação, mediante solicitação justificada do operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada.</p> <p>§ 3º O relatório de investigação deverá conter, no mínimo, o descrito no Anexo II.</p> <p>§ 4º A ANP poderá designar uma equipe para acompanhar a investigação.</p>	<p>1) O Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2021/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ, item 9.2, ao citar: "(...) Mais especificamente, identificou-se que o fluxo de análise de solicitações de prorrogação de prazo para envio de Relatório de Investigação de Incidente será extinto", pressupõe a impossibilidade de prorrogação de prazo para entrega de RDI. Além disso, foi retirada a regra contida na resolução ANP 44/2009: "§ 4º A ANP poderá estender o prazo determinado no caput deste Artigo, mediante fundamentação técnica a ser encaminhada pelo concessionário ou empresa autorizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do incidente." Tendo em vista que existe previsão para prorrogação de prazo, determinada no próprio parágrafo 2º, solicita-se a reinclusão da regra e do prazo para solicitação de prorrogação.</p> <p>2) A Nota Técnica Conjunta nº 25/2021/ANP apresenta os principais impactos positivos para a ANP ou para os agentes regulados, destacando-se: aumento da segurança jurídica para os agentes regulados e para a ANP, materializada na maior participação e previsibilidade para os agentes regulados; diminuição de custo ou esforço que a regulação impõe sobre as partes envolvidas; e</p>	Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	<p>Não acatar.</p> <p>A presente minuta propõe a extensão de prazo de 30 para 90 dias para a entrega do Relatório Detalhado de Incidentes, proporcionando tempo razoável para elaboração do documento pelos agentes regulados, conforme descrito na análise de impacto regulatório. Contudo, em determinadas circunstâncias e fundamentadamente, pode ser necessário requerer sua antecipação, em especial para subsidiar análises técnicas de permissão do retorno à produção, de avaliação de impactos em instalações conectadas ou contíguas ou por demanda de órgãos externos endereçadas à ANP, como o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, a possibilidade de antecipação (fundamentada) será mantida.</p> <p>Já a regulamentação da possibilidade de exigência de relatório de terceira parte tem o objetivo de eliminar incertezas regulatórias sobre o procedimento a ser adotado pelos próprios agentes no caso, por exemplo, da constatação de insuficiência ou baixa qualidade de um relatório submetido à análise da ANP, ou quando for necessária a busca por conhecimento técnico especializado, visando a correta identificação de causas e proposição de</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
		<p>possibilidade de maior planejamento e previsibilidade das ações das partes envolvidas.</p> <p>Pelo exposto, solicita-se a exclusão:</p> <ul style="list-style-type: none"> - do § 5º, tendo em vista o aumento do custo imposto ao agente regulado para contratação de investigação de terceira parte; - da possibilidade de a ANP requerer relatório antecipado ao prazo estipulado de 90 dias, contido no § 2º, visando conferir segurança, estabilidade e previsibilidade para os agentes regulados, de modo que se saiba de antemão que a regra se mantém estável. 		<p>medidas corretivas e preventivas adequadas. O critério utilizado pela ANP para efetivação de tal solicitação deve, naturalmente, ser fundamentado tecnicamente, e lastreado na regulamentação de segurança das operações da instalação que sofreu o acidente (RANPs 43/2007, 2/2010, 6/2011, 2/2014 810/2020 e outros).</p>
<p>Artigo 12</p>	<p>§ 1º Comentário abaixo.</p> <p>Alteração:</p> <p>§ 2º A seu critério, a ANP poderá antecipar ou prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação, desde que solicitado pelo agente regulado, de forma justificada, no prazo previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 5º Comentário abaixo.</p>	<p>§ 1º Sugere-se esclarecer os critérios que levarão a ANP a julgar relevante um quase acidente para determinar que seja realizada sua investigação.</p> <p>Estes critérios devem estar explícitos nos manuais de comunicação de incidentes.</p> <p>§ 2º Sugere-se suprimir a possibilidade de antecipação do prazo de 90 dias para envio do relatório, visando garantir previsibilidade aos agentes para o cumprimento da determinação regulatória.</p> <p>Além disso, recomendamos que seja incluída previsão para que os agentes solicitem prorrogação deste prazo, de forma fundamentada, pois os prazos de investigação podem variar bastante em função dos diferentes tipos de incidentes e níveis de complexidade/gravidade, que implicarão em diferentes danos ambientais, pessoais, operacionais, etc, inclusive gerando relatórios parciais até o relatório definitivo.</p> <p>Assim, é importante considerar que o processo de investigação que demandar maior prazo</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A presente minuta propõe a extensão de prazo de 30 para 90 dias para a entrega do Relatório Detalhado de Incidentes, proporcionando tempo razoável para elaboração do documento pelos agentes regulados, conforme descrito na análise de impacto regulatório. Contudo, em determinadas circunstâncias e fundamentadamente, pode ser necessário requerer sua antecipação, em especial para subsidiar análises técnicas de permissão do retorno à produção, de avaliação de impactos em instalações conectadas ou contíguas ou por demanda de órgãos externos endereçadas à ANP, como o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, a possibilidade de antecipação (fundamentada) será mantida.</p> <p>Já a regulamentação da possibilidade de exigência de relatório de terceira parte tem o objetivo de eliminar incertezas regulatórias sobre o procedimento a ser adotado pelos próprios agentes no caso, por exemplo, da</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
		<p>para ser concluído não implique em infrações aos agentes.</p> <p>§ 5º</p> <p>Importante deixar claro o critério para a exigência de um relatório elaborado por terceiros, bem como o prazo máximo para acionamento destes serviços – estas informações poderiam ser incluídas no manual de comunicação de incidentes. Dependendo do tempo para acionar terceiros, o cenário do incidente vai estar alterado com o desmonte da cena face a diversos motivos, como por exemplo liberação de trânsito, limpeza e contenções do local. Cabe destacar que os agentes regulados possuem equipes técnicas treinadas, preparadas e prontas para realizarem as investigações, perícias e relatórios. Essas equipes atuam imediatamente quando da ocorrência de um incidente, principalmente, para preservar a cena visando garantir que todos os detalhes serão observados e analisados.</p> <p>Desta forma, a exigência de apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte deve estar respaldada por critérios técnicos que não possam ser atendidos pelas empresas.</p>		<p>constatação de insuficiência ou baixa qualidade de um relatório submetido à análise da ANP, ou quando for necessária a busca por conhecimento técnico especializado, visando a correta identificação de causas e proposição de medidas corretivas e preventivas adequadas. O critério utilizado pela ANP para efetivação de tal solicitação deve, naturalmente, ser fundamentado tecnicamente, e lastreado na regulamentação de segurança das operações da instalação que sofreu o acidente (RANPs 43/2007, 2/2010, 6/2011, 2/2014 810/2020 e outros).</p>
Artigo 12	<p>Adequação: Caput art. 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes ocorridos em suas instalações, após a conclusão da investigação.</p> <p>Excluir §2º - integralmente</p>	<p>Justificativa caput art. 12 e §2º: O Sindigás e suas empresas associadas entendem que não recomendam fixação de 90 (noventa) dias de prazo para a conclusão e envio do relatório de investigação. Também não nos parece razoável a possibilidade constante no parágrafo 2º onde, esta respeitada Agência, poderá antecipar o prazo de envio do relatório de investigações.</p>	<p>Sergio Bandeira de Mello / Sindicato Nacional das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A RANP 44/2009 estabelece 30 dias de prazo, sendo certo que o RDI é um documento específico para entrega para a ANP. Pela minuta proposta, o prazo foi estendido para 90 dias, sendo certo que é um documento elaborado nos padrões do próprio operador, sem necessidade de adequação para entrega à</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>Aprimoramento - § 4º A ANP poderá designar uma equipe para apoiar a investigação.</p> <p>Adequação - § 5º A ANP poderá, mediante ato administrativo devidamente justificado, exigir a apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte.</p>	<p>Importante considerar que as empresas distribuidoras de GLP operam com sistemas cada vez mais complexos, onde a visão linear-mecanicista (modelada no binômio “causa-efeito”) cada vez menos se presta a determinar a origem de fenômenos. Em ambientes sociotécnicos complexos, com frequência cada vez maior, precisamos de tempo para compreender cada quinhão de contribuição da teia de eventos que resultaram em episódios desagradáveis. Não vemos sentido em determinar prazos, menos ainda de apenas noventa dias.</p> <p>- Justificativa §4º: O Sindigás e suas empresas associadas entendem que é importante e bastante significativo trocar-se o termo “acompanhar” por “apoiar”, pois entende-se que, com o know-how desta conceituada Agência é de muito bem-vinda, ainda mais em cenários adversos com possibilidade de contribuição na compreensão dos eventos.</p> <p>- Justificativa §5º: Não observamos definição clara e transparente sobre definição dos critérios do relatório de investigação elaborado por terceira parte. A subjetividade abre oportunidade para diversas inseguranças, colocando os agentes regulados em cheque, por falta de clareza e transparência da medida.</p>		<p>ANP.</p> <p>"Acompanhar" é o termo adequado, pois o papel da ANP nesta participação, para além do aprendizado, é de verificação da execução frente aos regulamentos técnicos de segurança operacional. Os casos m que a ANP possuirá atribuições no desenrolar de uma reposta a emergência já são previstos no Decreto específico do PNC.</p> <p>A presente minuta propõe a extensão de prazo de 30 para 90 dias para a entrega do Relatório Detalhado de Incidentes, proporcionando tempo razoável para elaboração do documento pelos agentes regulados, conforme descrito na análise de impacto regulatório. Contudo, em determinadas circunstâncias e fundamentadamente, pode ser necessário requerer sua antecipação, em especial para subsidiar análises técnicas de permissão do retorno à produção, de avaliação de impactos em instalações conectadas ou contíguas ou por demanda de órgãos externos endereçadas à ANP, como o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, a possibilidade de antecipação (fundamentada) será mantida.</p> <p>Já a regulamentação da possibilidade de exigência de relatório de terceira parte tem o objetivo de eliminar incertezas regulatórias sobre o procedimento a ser adotado pelos próprios agentes no caso, por exemplo, da constatação de insuficiência ou baixa qualidade de um relatório submetido à análise da ANP, ou quando for necessária a busca por conhecimento técnico especializado, visando a</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
				correta identificação de causas e proposição de medidas corretivas e preventivas adequadas. O critério utilizado pela ANP para efetivação de tal solicitação deve, naturalmente, ser fundamentado tecnicamente, e lastreado na regulamentação de segurança das operações da instalação que sofreu o acidente (RANPs 43/2007, 2/2010, 6/2011, 2/2014 810/2020 e outros).
Artigo 12	<p>Atenção: Identificamos um equívoco anteriormente enviado, versão dia 18/04/2022 às 12:40h. Solicitamos, por gentileza, considerar esta sugestão/revisão APENAS para o Art. 12º:</p> <p>§ 1º Comentário abaixo.</p> <p>Alteração: § 2º A seu critério, a ANP poderá prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação, desde que solicitado pelo agente regulado, de forma justificada, no prazo previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 5º Comentário abaixo.</p>	<p>§ 1º Sugere-se esclarecer os critérios que levarão a ANP a julgar relevante um quase acidente para determinar que seja realizada sua investigação.</p> <p>Estes critérios devem estar explícitos nos manuais de comunicação de incidentes.</p> <p>§ 2º Sugere-se suprimir a possibilidade de antecipação do prazo de 90 dias para envio do relatório, visando garantir previsibilidade aos agentes para o cumprimento da determinação regulatória.</p> <p>Além disso, recomendamos que seja incluída previsão para que os agentes solicitem prorrogação deste prazo, de forma fundamentada, pois os prazos de investigação podem variar bastante em função dos diferentes tipos de incidentes e níveis de complexidade/gravidade, que implicarão em diferentes danos ambientais, pessoais, operacionais, etc., inclusive gerando relatórios parciais até o relatório definitivo. Assim, é importante considerar que o processo de investigação que demandar maior prazo para ser concluído não implique em infrações aos agentes.</p> <p>§ 5º Importante deixar claro o critério para a exigência de um relatório elaborado por</p>	<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Sobre a sugestão de esclarecimento dos critérios que levarão a ANP a julgar relevante um quase acidente para determinar que seja realizada sua investigação, a resolução já expõe que é em função do potencial de dano ou recorrência.</p> <p>A presente minuta propõe a extensão de prazo de 30 para 90 dias para a entrega do Relatório Detalhado de Incidentes, proporcionando tempo razoável para elaboração do documento pelos agentes regulados, conforme descrito na análise de impacto regulatório. Contudo, em determinadas circunstâncias e fundamentadamente, pode ser necessário requerer sua antecipação, em especial para subsidiar análises técnicas de permissão do retorno à produção, de avaliação de impactos em instalações conectadas ou contíguas ou por demanda de órgãos externos endereçadas à ANP, como o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, a possibilidade de antecipação (fundamentada) será mantida.</p> <p>Já a regulamentação da possibilidade de</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
		<p>terceiros, bem como o prazo máximo para acionamento destes serviços – estas informações poderiam ser incluídas no manual de comunicação de incidentes. Dependendo do tempo para acionar terceiros, o cenário do incidente vai estar alterado com o desmonte da cena face a diversos motivos, como por exemplo liberação de trânsito, limpeza e contenções do local.</p> <p>Cabe destacar que os agentes regulados possuem equipes técnicas treinadas, preparadas e prontas para realizarem as investigações, perícias e relatórios. Essas equipes atuam imediatamente quando da ocorrência de um incidente, principalmente, para preservar a cena visando garantir que todos os detalhes serão observados e analisados.</p> <p>Desta forma, a exigência de apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte deve estar respaldada por critérios técnicos que não possam ser atendidos pelas empresas.</p>		<p>exigência de relatório de terceira parte tem o objetivo de eliminar incertezas regulatórias sobre o procedimento a ser adotado pelos próprios agentes no caso, por exemplo, da constatação de insuficiência ou baixa qualidade de um relatório submetido à análise da ANP, ou quando for necessária a busca por conhecimento técnico especializado, visando a correta identificação de causas e proposição de medidas corretivas e preventivas adequadas. O critério utilizado pela ANP para efetivação de tal solicitação deve, naturalmente, ser fundamentado tecnicamente, e lastreado na regulamentação de segurança das operações da instalação que sofreu o acidente (RANPs 43/2007, 2/2010, 6/2011, 2/2014 810/2020 e outros).</p>
Artigo 12	<p>Art. 12. O Agente Regulado deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes ocorridos em suas instalações, após a conclusão da investigação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação inicial do evento.</p> <p>§ 1º A ANP poderá determinar que o Agente Regulado realize a investigação de quase acidente que julgue ser relevante em função do potencial de dano ou recorrência.</p> <p>§ 2º A seu critério, a ANP poderá antecipar ou prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação, desde que solicitado pelo agente</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO Art. 12 Dar maior abrangência</p> <p>CONTRIBUIÇÃO §1º Dar maior abrangência</p> <p>CONTRIBUIÇÃO §2º Sugestão de supressão da possibilidade de antecipação do envio, tendo em vista a necessidade de se estabelecer prazos máximos para fins de cumprimento por parte dos agentes. Ainda, recomendação de solicitação de possibilidade de dilação do prazo, desde que justificado pelo agente (complexidade do acidente, necessidade de contratação de apoios</p>	<p>Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP</p>	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>Acatada revisão do art. 12. e § 1º.</p> <p>A presente minuta propõe a extensão de prazo de 30 para 90 dias para a entrega do Relatório Detalhado de Incidentes, proporcionando tempo razoável para elaboração do documento pelos agentes regulados, conforme descrito na análise de impacto regulatório. Contudo, em determinadas circunstâncias e fundamentadamente, pode ser necessário requerer sua antecipação, em especial para subsidiar análises técnicas de permissão do retorno à produção, de avaliação de impactos</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>regulado, de forma justificada, no prazo previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º O relatório de investigação deverá conter, no mínimo, o descrito no Anexo II.</p> <p>§ 4º A ANP poderá designar uma equipe para acompanhar a investigação.</p> <p>§ 5º A seu critério, a ANP poderá exigir a apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte.</p>	<p>técnicos).</p> <p>COMENTÁRIO §5º Seria importante a inclusão de um critério técnico e objetivo para justificar a exigência de um relatório adicional pela ANP.</p>		<p>em instalações conectadas ou contíguas ou por demanda de órgãos externos endereçadas à ANP, como o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, a possibilidade de antecipação (fundamentada) será mantida.</p> <p>Já a regulamentação da possibilidade de exigência de relatório de terceira parte tem o objetivo de eliminar incertezas regulatórias sobre o procedimento a ser adotado pelos próprios agentes no caso, por exemplo, da constatação de insuficiência ou baixa qualidade de um relatório submetido à análise da ANP, ou quando for necessária a busca por conhecimento técnico especializado, visando a correta identificação de causas e proposição de medidas corretivas e preventivas adequadas. O critério utilizado pela ANP para efetivação de tal solicitação deve, naturalmente, ser fundamentado tecnicamente, e lastreado na regulamentação de segurança das operações da instalação que sofreu o acidente (RANPs 43/2007, 2/2010, 6/2011, 2/2014 810/2020 e outros).</p>
Artigo 12	<p>Considerar no parágrafo primeiro o potencial de gravidade dos fatores casuais</p>	<p>A gravidade dos fatores casuais é tão importante quanto as consequências do Incidente, e temos que considerar que embora com fatores causais graves podem ocorrer incidente de consequências Leves, excluindo estes de uma investigação. robusta.</p>	<p>Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Potencial de dano não significa a dimensão da consequência real, mas sim a dimensão do alcance caso todas as consequências possíveis tivessem se materializado.</p>
Artigo 12	<p>Art. 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes ocorridos nas instalações sob sua operação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação inicial do</p>	<p>As sugestões ao caput do art. visam a uma maior racionalidade, eficiência e segurança jurídica em relação ao agente responsável pela obrigação de comunicar o incidente à ANP, conforme sugestões ao art. 3º acima.</p>	<p>Marília Salim Kotait / Raízen S.A.</p>	<p>Não acatar.</p> <p>As operadoras de contrato e as empresas autorizadas são as responsáveis frente à União pelas atividades desenvolvidas sob o Contrato assinado ou a Autorização outorgada.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>evento.</p> <p>§ 1º A ANP poderá determinar que o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada realize a investigação de quase acidente que julgue ser relevante em função do potencial de dano ou recorrência.</p> <p>§ 2º A seu critério, a ANP poderá antecipar ou prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação.</p> <p>§ 3º O relatório de investigação deverá conter, no mínimo, o descrito no Anexo II.</p> <p>§ 4º A ANP poderá designar uma equipe para acompanhar a investigação.</p> <p>§ 5º A seu critério, a ANP poderá exigir a apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte</p>			
Artigo 12	<p>Proposta Art.12: Considerar que somente acidentes graves ou com potencial de serem graves sejam reportados.</p>	<p>Com o texto atual haverá a necessidade de reportar acidentes com baixíssima relevância. Exemplo: se supostamente um motorista prender seu dedo ao fechar a porta do caminhão e como consequência sofrer uma contusão, isso será caracterizado como acidente e mesmo sendo de baixíssima relevância deverá ser reportado para a ANP.</p>	<p>IARA ANDRADE SCHIMMELPFENG / PETROBAHIA</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Limita-se a elaboração do relatório a acidentes, isto é, ocorrência que resulte em poluição ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou interrupção das operações da instalação.</p>
Artigo 12	<p>Art. 12. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para os acidentes graves relacionados à segurança de processo ocorridos em suas instalações, após a conclusão da investigação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação inicial do evento.</p> <p>...</p> <p>§ 2º A seu critério, a ANP poderá, em caso de acidentes graves, prorrogar o prazo para envio do relatório de investigação, desde que acordado</p>	<p>A avaliação deste item sem o novo manual fica comprometida. De toda forma, nos parece que apenas seria o caso de apresentar relatórios de acidentes de maiores proporções e que estejam relacionados à segurança de processo (perda de contenção). Qual o critério para definição de um "quase acidente" e o qual o prazo para reportar?</p> <p>Não entendemos razoável antecipar a apresentação do relatório de investigação sob pena de comprometer a sua qualidade</p> <p>A contratação de empresa terceira para a elaboração do relatório demanda maior prazo</p>	<p>Mirele Machado / Vibra Energia</p>	<p>Não acatar.</p> <p>A presente minuta propõe a extensão de prazo de 30 para 90 dias para a entrega do Relatório Detalhado de Incidentes, proporcionando tempo razoável para elaboração do documento pelos agentes regulados, conforme descrito na análise de impacto regulatório. Contudo, em determinadas circunstâncias e fundamentadamente, pode ser necessário requerer sua antecipação, em especial para subsidiar análises técnicas de permissão do retorno à produção, de avaliação de impactos</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>com a empresa autorizada (agente regulado).</p> <p>§ 5º A seu critério, a ANP poderá exigir a apresentação de relatório de investigação elaborado por terceira parte concedendo prazo maior de pelo menos 3 meses para a apresentação deste documento. Quando a empresa não tiver capacidade técnica suficiente para a avaliação do ocorrido e da dimensão do dano.</p>	<p>para a apresentação de relatórios mais complexos</p>		<p>em instalações conectadas ou contíguas ou por demanda de órgãos externos endereçadas à ANP, como o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, a possibilidade de antecipação (fundamentada) será mantida.</p> <p>Já a regulamentação da possibilidade de exigência de relatório de terceira parte tem o objetivo de eliminar incertezas regulatórias sobre o procedimento a ser adotado pelos próprios agentes no caso, por exemplo, da constatação de insuficiência ou baixa qualidade de um relatório submetido à análise da ANP, ou quando for necessária a busca por conhecimento técnico especializado, visando a correta identificação de causas e proposição de medidas corretivas e preventivas adequadas. O critério utilizado pela ANP para efetivação de tal solicitação deve, naturalmente, ser fundamentado tecnicamente, e lastreado na regulamentação de segurança das operações da instalação que sofreu o acidente (RANPs 43/2007, 2/2010, 6/2011, 2/2014 810/2020 e outros).</p>
Artigo 13	<p>Art. 13. A ANP poderá, por decisão devidamente motivada, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ou o acesso a dados e documentos gerados durante o processo de investigação, incluindo alertas de segurança, para disseminação das lições aprendidas.</p>	<p>Sugestão de inclusão do termo "por decisão devidamente motivada, "</p>	<p>Nubia Batista / Braskem SA</p>	<p>Não acatar.</p> <p>O princípio da motivação impõe naturalmente à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado.</p>
Artigo 13	<p>Art 13. A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ou o acesso a dados e documentos gerados durante o processo de investigação, desde que ocorridos no período dos últimos 5 (cinco) anos, incluindo alertas de</p>	<p>A inclusão sugerida neste dispositivo visa conferir maior segurança jurídica ao agente regulado acerca do período que terá de armazenar dados e informações sobre processos de investigação para atender demanda do Regulador.</p>	<p>Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras</p>	<p>Não acatar.</p> <p>O Operador deve manter os registros de incidentes durante todo o ciclo de vida da instalação.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	segurança, para disseminação das lições aprendidas.			
Artigo 14	Art. 14. O Agente Regulado deverá informar à ANP no prazo de quarenta e oito horas sobre qualquer alteração referente às informações prestadas no relatório de investigação de incidente que vier a ter conhecimento.	Adequação de definição, conforme indicado nos itens anteriores	Nubia Batista / Braskem SA	Acatar parcialmente. Uso do termo "agente regulado" não interfere na obrigação. Entende-se que o estabelecimento de um prazo é razoável, e para fins de simplificação, adota-se o mesmo utilizado para a comunicação de incidentes.
Artigo 14	Art. 14. O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá informar à ANP sobre qualquer alteração referente às informações prestadas no relatório de investigação de incidente no prazo de 48 horas após a emissão do novo relatório.	A utilização do termo “imediatamente” traz subjetividade indesejada e se configura num tema controverso, passível a interpretações, conforme exposto no item 3.3.3.2 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2021/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ. Solicita-se sua substituição por um prazo de 48 horas após a emissão do relatório de investigação do incidente, tendo em vista que alterações documentais exigem processo de análise e aprovações internas.	Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Acatar parcialmente. É certo que o imediatamente se refere ao tempo após a alteração, então não há que se falar em tempo para processo de análise e aprovações internas. No entanto, entende-se que o estabelecimento de um prazo é razoável, e para fins de simplificação, adota-se o mesmo utilizado para a comunicação de incidentes.
Artigo 14	Art. 14. O Agente Regulado deverá informar imediatamente à ANP sobre qualquer alteração referente às informações prestadas no relatório de investigação de incidente.	Ajuste de texto	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP	Acatar parcialmente. Uso do termo "agente regulado" não interfere na obrigação.
Artigo 15	Art. 15. A ANP poderá emitir recomendações a serem implementadas pelos Agentes Regulados, os quais serão notificados e justificadas por meio de ofício.	Adequação de definição, conforme indicado nos itens anteriores	Nubia Batista / Braskem SA	Acatar. Termo adotado para facilitar a leitura. Os agentes englobados nessa minuta encontram-se definidos no Art. 1º.
Artigo 15	A ANP poderá emitir recomendações a serem implementadas pelos operadores de contrato de exploração e produção ou pelas empresas autorizadas, os quais serão notificados por meio de ofício. As notificações terão prazo de trinta dias para análise de aplicabilidade pelos agentes. Eventuais notificações sujeitas a imposição de	Justificativa - O prazo de análise é necessário para avaliações, discussões entre as áreas internas das transportadoras, elaboração de textos e submissão para comentários da Diretoria. Por fim, consolidação e envio à ANP.	Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás	Não acatar. O prazo refere-se à manifestação. Entende-se que a identificação de possível restrição/limitação para implementação, ou de entendimento de inaplicabilidade, é de identificação simples e resulta em uma rápida

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	penalidades terão esta informação explícita em seu texto, contendo embasamento técnico, legal e montante previsto.			resposta do agente regulado. Para tal, foi estabelecido prazo de dez dias, análogo ao prazo para interposição de recurso administrativo estabelecido pelo Regimento Interno da ANP, estabelecido pela Portaria ANP nº 265 de 2021.
Artigo 15	Art. 15. A ANP poderá emitir recomendações a serem implementadas pelos Agentes Regulados, os quais serão notificados por meio de ofício.	Adequação de definição, conforme indicado acima.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP	Acatar. Termo adotado para facilitar a leitura. Os agentes englobados nessa minuta encontram-se definidos no Art. 1º.
Artigo 15	A ANP poderá solicitar os fundamentos técnicos pelos quais determinados fatores casuais e suas recomendações para bloqueio e Objetivos da Prática de Gestão, não foram identificados na investigação. Justificativas:	Os fatores casuais e suas recomendações a serem implementadas para o seu bloqueio, de incidentes são de responsabilidade do Operador do contrato, respondendo este civil e criminalmente por estas, cabendo a ANP questionar sobre as razões técnicas do porquê determinado fator casual não foi considerado ou rejeitado. A Gestão de Sustentabilidade ou SMS é particular e privativo do Operador, a sistemática para investigação faz parte permanente desta Gestão. As Regulações emitidas pela ANP possuem característica de não serem prescritivas, e sim por Objetivos. Caso a ANP emita alguma ação prescrita ao seu critério, pode estar alterando o modelo de Gestão do operador, e, portanto, assumindo responsabilidade por esta Mudança. O que não é função constitucional da ANP interferir diretamente no modelo do Gestão do Operador, e sim assegurar que os Objetivos de suas Práticas de Gestão sejam atingidos.	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC	Não acatar. As recomendações devem ser implementadas para mudar a gestão da organização. Podem ser de caráter corretivo ou preventivo e, muito importante, a estas deve ser dada a devida abrangência. A ANP, a partir de suas investigações, tem elaborado recomendações (de caráter mandatório ou não, dependendo da respectiva área que investiga), às quais se dá ampla divulgação e prazos compatíveis para cumprimento por parte dos agentes regulados. Apresentam-se na respectiva minuta de resolução melhorias ao processo de recomendações provenientes de investigação ANP para o setor de óleo e gás. Primeiramente, estabeleceu-se que os agentes regulados serão notificados por meio de Ofício das recomendações, externando que as recomendações podem ter também caráter não-mandatório, de forma a contemplar os procedimentos de todas as Uorgs. Adicionalmente, encontra-se expressa a possibilidade de o agente regulado poder se manifestar junto à ANP sobre a recomendação

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
				<p>a qual foi notificado a cumprir, justificando tecnicamente sua discordância ou argumentação, a qual será apreciada em mais de uma instância interna. Dessa forma, entende-se que a minuta formaliza esse importante instrumento de recomendações, que já vem sendo divulgadas atualmente por meio de _____ ofícios.</p> <p>Por fim, ressalta-se que o art. 15 em comento regulamenta a possibilidade de emissão de recomendações a serem implementadas pelos agentes regulados (mediante notificação), visando minimizar a ocorrência de eventos similares. Dessa forma, a emissão de recomendações (não necessariamente prescritivas) pela ANP em nada configuram “interferência no modelo de gestão do operador”, mas o simples e direto exercício de sua finalidade legal (Art. 8º da Lei 9.478/1997: promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis) e atribuições (Inciso IX, Art 8º da Lei 9.478/1997: fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente).</p>
Artigo 15	Proposta Art.15 : Considerar a divulgação dos dados estatísticos, bem como das lições aprendidas e recomendações, no anuário estatístico da ANP.	Disseminação de informação, divulgação de melhores práticas e fomento à cultura de segurança.	IARA ANDRADE SCHIMMELPFENG / PETROBAHIA	<p>Acatar.</p> <p>O artigo trata de orientações específicas para envio de comunicação inicial e relatórios pelos agentes e, portanto, a proposta não resulta em modificação dos seus termos. A sugestão, bem-vinda, se refere ao uso (e divulgação), pela ANP, dos dados comunicados. No caso do Upstream, o Relatório Anual de Segurança</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
				Operacional de E&P já apresenta análises estatísticas e a avaliação das ocorrências, ano a ano. Além disso, a ANP publica alertas de segurança e os dados de incidentes no seu site, além de divulgar lições aprendidas em fóruns e eventos sobre o assunto. Dessa forma, a partir do desenvolvimento de um sistema de comunicação integrado após a emissão da resolução, o Midstream e o Downstream da ANP serão capazes de executar avaliações aprofundadas quanto aos dados encaminhados pelos agentes econômicos, atingindo assim o objetivo de divulgação proposto no comentário. Ainda, a divulgação de dados consolidados dos incidentes que foram comunicados à ANP contribui para a disseminação das boas práticas relacionadas à segurança operacional; implementação de abrangência, na qual podem ser definidas recomendações ou alertas para toda a indústria, com o intuito de minimizar a possibilidade de recorrência de incidentes similares em agentes distintos e aprimoramento, por parte da ANP, dos seus procedimentos e regulamentações.
Artigo 16	Art. 16. A partir do recebimento do ofício contendo as recomendações, o Agente Regulado cuja instalação estiver abrangida no ato, poderá se manifestar no prazo de dez dias contados do recebimento do ofício. Parágrafo único. Quando houver manifestação por parte do Agente Regulado, a recomendação de investigação terá seus efeitos suspensos até a decisão da ANP.	Sugestão de inclusão do termo "agente regulado".	Nubia Batista / Braskem SA	Acatar. Uso do termo "agente regulado" não altera a obrigação.
Artigo 16	Art. 16. A partir do recebimento do ofício contendo as recomendações, o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa	A nova proposta tem por objetivo permitir a prorrogação para o envio de análise mais apurada sobre as recomendações, prazos,	Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Não acatar.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>autorizada, cuja instalação estiver abrangida no ato, poderá se manifestar no prazo de dez dias.</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo pode ser prorrogado por igual período, mediante comprovada justificativa. Quando houver manifestação por parte do operador de contrato de exploração e produção ou da empresa autorizada, a recomendação de investigação terá seus efeitos suspensos até a decisão da ANP.</p>	<p>formas e condições de atendimento, trazendo ao agente regulado o ônus de comprovar tal necessidade para a avaliação do Regulador, e está condizente com o já previsto na redação final deste parágrafo único.</p>		<p>Considera-se que dez dias são suficientes para análise e manifestação.</p>
Artigo 16	<p>A partir do recebimento do ofício contendo as recomendações, o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada, cuja instalação estiver abrangida no ato, poderá se manifestar no prazo de até trinta dias contados do recebimento do ofício.</p> <p>Parágrafo único. Quando houver manifestação por parte do operador de contrato de exploração e produção ou da empresa autorizada, a recomendação de investigação terá seus efeitos suspensos até a decisão da ANP.</p>	<p>Justificativa - O prazo de resposta considerado curto tendo em vista a necessidade de avaliações, discussões entre as áreas internas das transportadoras, elaboração de textos e submissão para comentários da Diretoria. Por fim, consolidação e envio à ANP.</p>	<p>Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Entende-se que a identificação de possível restrição/limitação para implementação, ou de entendimento de inaplicabilidade, é simples e resulta em uma rápida resposta do agente regulado. Para tal, foi estabelecido prazo de dez dias, análogo ao prazo para interposição de recurso administrativo estabelecido pelo Regimento Interno da ANP, estabelecido pela Portaria ANP nº 265 de 2021.</p>
Artigo 16	<p>Art. 16. A partir do recebimento do ofício contendo as recomendações, o Agente Regulado cuja instalação estiver abrangida no ato, poderá se manifestar no prazo de dez dias contados do recebimento do ofício.</p> <p>Parágrafo único. Quando houver manifestação por parte do Agente Regulado, a recomendação de investigação terá seus efeitos suspensos até a decisão da ANP.</p>	<p>Ajuste de texto.</p>	<p>Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP</p>	<p>Acatar.</p> <p>Uso do termo "agente regulado" não altera a obrigação.</p>
Artigo 16	<p>A partir do recebimento do ofício solicitando os fundamentos técnicos pelos quais determinados fatores casuais e suas recomendações para bloqueio não foram identificadas na</p>	<p>Os fatores casuais e suas recomendações a serem implementadas para o seu bloqueio, de incidentes são de responsabilidade do Operador do contrato, respondendo este civil e</p>	<p>Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC</p>	<p>Não acatar.</p> <p>Os arts. 15 e 16 em comento regulamentam a possibilidade de emissão recomendações a</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	investigação, o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada, cuja instalação estiver abrangida no ato, poderá se manifestar no prazo de dez dias contados do recebimento do ofício. O prazo supracitado não deverá ser concedido em caso de Risco Grave Iminente.	criminalmente por estas, cabendo a ANP questionar sobre as razões técnicas do porquê determinado fator casual não foi considerado ou rejeitado. A Gestão de Sustentabilidade ou SMS é particular e privativo do Operador, a sistemática para investigação faz parte permanente desta Gestão. As Regulação emitidas pela ANP possuem característica de não serem prescritivas, e sim por Objetivos. Caso a ANP emita alguma ação prescrita ao seu critério, pode estar alterando o modelo de Gestão do operador, e, portanto, assumindo responsabilidade por esta Mudança. O que não é função constitucional da ANP interferir diretamente no modelo do Gestão do Operador, e sim assegurar que os Objetivos de suas Práticas de Gestão sejam atingidos. Quanto a manifestação, há possibilidade de alterar para somente informação de vista e considerar a possibilidade de pedido de prazo para manifestação e resposta técnica.		serem implementadas pelos agentes regulados (mediante notificação), visando minimizar a ocorrência de eventos similares, e o direito do agente econômico de se manifestar (ou contestar) a decisão da ANP, em 10 dias. Dessa forma, a emissão de recomendações (não necessariamente prescritivas) pela ANP em nada configuram “interferência no modelo de gestão do operador”, mas o simples e direto exercício de sua finalidade legal (Art. 8º da Lei 9.478/1997: promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis) e atribuições (Inciso IX, Art. 8º da Lei 9.478/1997: fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente).
Artigo 17	Art. 17º Comentário abaixo.	Sugere-se três pontos a serem considerados de forma especial no processo de revisão desta norma, juntamente com as nossas demais contribuições: - Simplificação dos procedimentos de comunicação: é importante que seja definido e amplamente divulgado um canal único para a comunicação de incidentes, e que esta ferramenta seja de fácil acesso e uso, para a ação dos comunicantes. - Simplificação das informações requeridas para a comunicação inicial: visando dar celeridade à ação dos comunicantes, as informações exigidas devem se restringir às	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	Acatar parcialmente. Considera-se que a Comunicação Inicial de Incidente estipulada no Anexo I já contém informações básicas, sem as quais o órgão regulador teria que entrar em contato frequentemente com os operadores para obtenção de maiores esclarecimentos, o que tornaria o processo ineficiente e custoso para ambas as partes. Com relação à utilização de um canal único para a comunicação de incidentes, informamos que são necessários desenvolvimentos de Tecnologia da Informação para integração das bases de dados da agência e que as áreas

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
		<p>informações básicas disponíveis no momento.</p> <p>- Elaboração do manual: sugerimos que a elaboração/revisão dos manuais e suas atualizações seja realizada pelos agentes sob a orientação da ANP, por meio do desenvolvimento de um caderno técnico. Além disso, sugere-se que os manuais para os diferentes segmentos sejam consolidados em um único documento.</p>		<p>técnicas estão solicitando a priorização desse projeto pela Diretoria da agência. Tal desenvolvimento não impacta na minuta proposta.</p> <p>Sobre a participação da indústria na elaboração do manual, entende-se que é importante que sejam ofertadas oportunidades de engajamento da indústria para contribuir com a forma de comunicação, mantendo-se a prerrogativa da ANP de estabelecer seus sistemas informatizados e, conseqüentemente, as orientações quanto à forma de comunicação de incidentes.</p>
Artigo 17	Nas justificativas.	<p>Sugerimos três pontos a serem considerados de forma especial no processo de revisão desta norma, juntamente com as nossas demais contribuições:</p> <ul style="list-style-type: none"> ü Simplificação dos procedimentos de comunicação: é importante que seja definido e amplamente divulgado um canal único para a comunicação de incidentes, e que esta ferramenta seja de fácil acesso e uso, para a ação dos comunicantes. ü Simplificação das informações requeridas para a comunicação inicial: visando dar celeridade à ação dos comunicantes, as informações exigidas devem se restringir às informações básicas disponíveis no momento. ü Elaboração do manual: sugerimos que a elaboração/revisão dos manuais e suas atualizações seja realizada pelos agentes sob a orientação da ANP, por meio do desenvolvimento de um caderno técnico. Além disso, sugerimos que os manuais para os 	<p>Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP</p>	<p>Acatar parcialmente.</p> <p>Considera-se que a Comunicação Inicial de Incidente estipulada no Anexo I já contém informações básicas, sem as quais o órgão regulador teria que entrar em contato frequentemente com os operadores para obtenção de maiores esclarecimentos, o que tornaria o processo ineficiente e custoso para ambas as partes.</p> <p>Com relação à utilização de um canal único para a comunicação de incidentes, informamos que são necessários desenvolvimentos de Tecnologia da Informação para integração das bases de dados da agência e que as áreas técnicas estão solicitando a priorização desse projeto pela Diretoria da agência. Tal desenvolvimento não impacta na minuta proposta.</p> <p>Sobre a participação da indústria na elaboração do manual, entende-se que é importante que</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
		diferentes segmentos sejam consolidados em um único documento.		sejam ofertadas oportunidades de engajamento da indústria para contribuir com a forma de comunicação, mantendo-se a prerrogativa da ANP de estabelecer seus sistemas informatizados e, conseqüentemente, as orientações quanto à forma de comunicação de incidentes.
Artigo 18	<p>Art. 18. A ANP poderá incluir orientações adicionais para a comunicação, em caráter de urgência, de acidentes graves, por meio dos canais de comunicação especificados no sítio eletrônico da ANP na internet.</p> <p>Parágrafo único. A ANP dará publicidade por meio oficial aos Agentes Regulados sobre quaisquer modificações nas orientações adicionais a que se refere o caput.</p>	Sugestão de inclusão do termo "agente regulado".	Nubia Batista / Braskem SA	<p>Acatar.</p> <p>Uso do termo "agente regulado" não interfere na obrigação.</p>
Artigo 18	Parágrafo único: comentário abaixo.	Importante que seja dada visibilidade e que seja garantida a antecedência necessária para a adequação dos agentes.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	<p>Não acatar.</p> <p>Destaca-se que manuais são orientativos, não trazem obrigações e, por isso, não demandam Consulta Pública. Os manuais têm o objetivo de orientar e facilitar o cumprimento das obrigações dispostas na resolução. Portanto, os agentes podem fazer sugestões de aprimoramento a qualquer tempo.</p>
Artigo 18	<p>Art. 18. A ANP poderá incluir orientações adicionais para a comunicação, em caráter de urgência, de acidentes graves, por meio dos canais de comunicação especificados no sítio eletrônico da ANP na internet.</p> <p>Parágrafo único. A ANP dará publicidade por meio oficial aos Agentes Regulados sobre</p>	Importante que seja dada visibilidade e que seja garantida a antecedência necessária para a adequação dos agentes.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP	<p>Acatar.</p> <p>Uso do termo "agente regulado" não interfere na obrigação.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	quaisquer modificações nas orientações adicionais a que se refere o caput.			
Artigo 18	A ANP poderá incluir orientações adicionais para a comunicação, em caráter de urgência, de incidentes graves, por meio dos canais de comunicação especificados no sítio eletrônico da ANP na internet.	Unificar nomenclatura (Incidente), para tornar abrangente para qualquer gravidade do incidente, onde está incluído o acidente.	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC	Não acatar. A resolução não definiu "incidente grave" apenas "acidente grave" e, por isso, a estruturação será mantida.
Artigo 21	Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em [DATA CERTA, considerando cento e oitenta dias após a publicação dos manuais de comunicação de incidentes pela ANP, coincidente com o primeiro dia do mês seguinte ao prazo indicado].	É importante se ter acesso aos manuais para dimensionar o tempo necessário para a adaptação interna das empresas, por isso sugerimos que o prazo de vigência seja contado a partir da publicação dos manuais de comunicação de incidentes pela ANP.	Nubia Batista / Braskem SA	Não acatar. Os manuais estão disponíveis no sítio da ANP. Cabe esclarecer que a Resolução de Diretoria que aprovou a entrada em consulta pública da minuta também estabeleceu como prazo de publicação da revisão dos manuais 120 dias após a sua publicação. Como a entrada em vigência da resolução está sendo proposta como em 180 dias da publicação, as novas versões deverão ser publicadas com pelo menos 60 dias antes da entrada em vigor da resolução. Ainda, destaca-se que manuais são orientativos, não trazem obrigações.
Artigo 21	Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em [DATA CERTA, considerando cento e oitenta dias após a publicação dos manuais de comunicação de incidentes pela ANP, coincidente com o primeiro dia do mês seguinte ao prazo indicado].	Precisamos ter acesso aos manuais para dimensionar o tempo necessário para a adaptação interna das empresas, por isso sugerimos que o prazo de vigência seja contado a partir da publicação dos manuais de comunicação de incidentes pela ANP.	Felipe Corrêa Castilho / Associação Brasileira dos Terminais Brasileiros - ABTP	Não acatar. Os manuais estão disponíveis no sítio da ANP. Cabe esclarecer que a Resolução de Diretoria que aprovou a entrada em consulta pública da minuta também estabeleceu como prazo de publicação da revisão dos manuais 120 dias após a sua publicação. Como a entrada em vigência da resolução está sendo proposta como em 180 dias da publicação, as novas versões deverão ser publicadas com pelo menos 60 dias antes da entrada em vigor da resolução. Ainda, destaca-se que manuais são orientativos, não trazem obrigações.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
ANEXO I	Anexo XII - Identificação do comunicante completo: I Nome Função: Telefone de contato (1): Telefone de contato (2) (Opcional): E-mail:	A solicitação de retirada de "fax" da identificação do comunicante se justifica pela utilização de meios tecnológicos mais rápidos e acessíveis para envio de documentos digitalizados, por e-mail ou pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI).	Francisco Antonio da Rocha Agura / Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Acatar. Atualização de dados solicitados.
ANEXO I	Comentário abaixo.	Importante simplificar a quantidade de informações da comunicação inicial, bem como facilitar o procedimento para que ela seja efetivada. Visando dar celeridade à ação dos comunicantes, as informações exigidas devem se restringir às informações básicas disponíveis no momento.	Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	Acatar. Os campos que não possuem a opção "sem condições de informar" contêm dados já conhecidos e são geralmente constantes para cada instalação. Entretanto, há melhorias que podem ser feitas: em I: alterar o cabeçalho para "Dados da embarcação/instalação que originou ou identificou o incidente."
ANEXO I	Excluir - item VIII - causa provável do incidente	O Sindigás e suas empresas associadas consideram precipitado exigência de uma "causa provável do incidente", em tempo tão exíguo. Entendemos que esta exigência estimula, s.m.j., bastante especulação e culpabilidade entre os atores envolvidos no fenômeno acidental (incidente), nada trazendo de positivo para o processo comunicativo. Ocorre que o quanto exposto nos parece prejudicial, pois não há necessidade de especulação inicial. Faz-se mister comunicar o ocorrido, com a melhor qualidade das informações possíveis, sendo prestadas com a maior riqueza de detalhes, preferencialmente.	Sergio Bandeira de Mello / Sindicato Nacional das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás	Não acatar. O campo é exigido pelo Anexo II - Comunicação Inicial do Incidente do Decreto 4.136/2002, e a resolução da ANP contempla o conteúdo mínimo do comando legal em questão, não sendo possível sua retirada.
ANEXO I	XIV – Croqui da localidade envolvida no incidente: Quando for aplicável incluir, croqui, desenho ou foto esclarecedor sobre o incidente	Entendimento sobre o Lay out do incidente.	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC	Acatar parcialmente. Embora seja uma informação importante, entendemos que o momento da Comunicação Inicial não seria o ideal para prestação de tal informação, o que poderia acabar gerando dificuldades e atrasos no envio do reporte.

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
				Dessa forma, alternativamente, incluímos o item no ANEXO II.
ANEXO II	No item a) inciso III retirar o termo "e aos danos ao patrimônio próprio ou de terceiros." Ficando com a redação abaixo: III - Consequências a) Descrição das consequências do evento quanto à continuidade operacional.	A indicação de “danos ao patrimônio próprio ou de terceiros”, é comum que a perfeita aferição de tais danos somente venha a ocorrer muito tempo depois de concluídos todos os trabalhos de mitigação ou mesmo de avaliação das consequências do acidente. Em assim sendo, e de maneira a evitar eventual utilização destas informações como eventual pretexto para aplicação incorreta de penalidades, no caso de sua imprecisão, entendemos ser mais adequado ao caso sugerir a retirada deste trecho do item III, “a” do referido anexo.	Pedro Modenesi Pitta Pinheiro / Petrobras Transporte S.A - Transpetro	Não acatar. A identificação dos danos ao patrimônio próprio ou de terceiros é informação básica e esperada e deve ser mantida como conteúdo mínimo do Relatório de Investigação de Incidente (ANEXO II). Identificar os danos ao patrimônio é diferente de quantificá-los.
ANEXO II	“III – (...) e) Outras consequências não citadas, que tenham sido identificadas até o momento. (...) IV (...) g) Descrição de potenciais consequências do evento que possam ter sido identificadas até o momento, incluindo medidas preventivas (se aplicável).”	Reiteramos a importância de destacar que os agentes irão reportar as informações disponíveis naquele momento, sem prejuízo da possibilidade de atualizar e complementar as informações posteriormente, na medida em que for tendo conhecimento de outras consequências/efeitos do evento.	Nubia Batista / Braskem SA	Não acatar. Só podem de fato ser comunicadas as consequências identificadas "até o momento", sendo desnecessário o complemento, conforme a boa logística. O que for identificado posteriormente pode ser objeto de atualização/revisão pelo operador.
ANEXO II	I d - Uniformizar referências geográficas III c - Substância liberada, suas características, quantidade estimada, previsão/ data da interrupção e previsão de deslocamento do óleo ou substâncias nocivas ou perigosas (se aplicável); IV a - Identificação dos componentes da Comissão de Investigação de incidentes, incluindo seus cargos, competência e empresa; V b - Descrição das lições aprendidas com o incidente, incluindo avaliação das ações de resposta a emergência (se aplicável), e estar à	I d - Verificar sistema de posicionamento oficial Brasileiro – Inmetro IIIc - Informar previsibilidade quanto ao volume e interrupção da liberação IV a - Caracterizar a Competência da Comissão com o processo, disciplina envolvida, local e produto V b - A implantação das Lições Aprendidas é tão importante quanto a identificação dos fatores casuais do incidente, portanto investigar e não implementar adequadamente as suas Lições Aprendidas torna ineficaz	Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC	Acatar parcialmente. O SIRGAS 2000 (II d) é o referencial utilizado nas bases de dados ANP. IIIc acatado. Sugestão para o item IVa não acatada, entende-se que basta o nome e cargo dos integrantes da comissão - suas "competências" e outros aspectos técnicos podem ser objeto de análise posterior, a critério da ANP, caso sejam identificadas falhas na confecção do relatório. Embora seja importante haver um plano de

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	disposição da ANP o Plano de Ação para incorporação das Lições Aprendidas e verificação da sua eficácia;	qualquer tentativa para evitar a reincidência do incidente.		ação para as recomendações (Vb), esse passo é posterior à investigação. Portanto, entende-se que não deve fazer parte do conteúdo mínimo do relatório (embora um agente regulado possa acrescentar, com base em seus próprios procedimentos). Outros dispositivos (regulamentação de segurança) podem estabelecer a obrigatoriedade de elaboração de planos de ação com ações corretivas e preventivas, e a duplicação não seria desejável.
Comentários gerais	Entendemos que uma resolução específica para o setor de transporte de gás natural seria mais adequada.		Rogério Almeida Manso da Costa Reis / Associação de Empresas de Transporte de Gás por Gasoduto - ATGás	<p>N/A.</p> <p>A implementação de um fluxo interno no sistema de gestão da empresa para o gerenciamento de incidentes não impede à execução da comunicação conforme a resolução proposta. A minuta de resolução e a atual RANP 44/2009 se destinam a diferentes tipos de instalação de O&G, para além de dutos terrestres. Dessa forma a RANP 44/2009 e a minuta proposta foram desenhadas para abarcar um fluxo padronizado independente da instalação, a fim de garantir previsibilidade da forma de comunicação aos diversos agentes regulados, sem interferir na forma como os agentes regulados estabelecem os procedimentos de gerenciamento de incidentes em seus sistemas de gestão de segurança operacional.</p>
Comentários gerais	O Sindigás, como entidade de classe que reúne diversas empresas distribuidoras de GLP, no espírito contributivo que norteia suas ações, principalmente buscando contribuir com a Consulta Pública ANP 06/2022, apresentará em sequência alguns pontos para análise da ANP, considerando comentários e sugestões das empresas associadas a essa entidade, que		Sergio Bandeira de Mello / Sindicato Nacional das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás	<p>N/A.</p> <p>É muito comum e necessário que termos que sejam usados por mais de uma ciência tenham um significado próprio para cada uma delas, sem prejuízo para o entendimento das demais. No campo filosófico essa estratificação vai além da matéria estudada, sendo os termos</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
	<p>consolidamos.</p> <p>Em linhas gerais, cabe ressaltar que a minuta de resolução trata de forma igualitária os fenômenos oriundos da “Segurança do Trabalho” (Segurança Ocupacional) e da “Segurança de Processos”. Nesse sentido, relevante esclarecer que ambas são ciências com origens distintas e, por consequência, efeitos com potenciais distintos.</p> <p>Sob esse prisma, entendemos que não é se adequado, definir “acidente”, “acidente grave” ou mesmo “incidente” de forma genérica, ou seja, englobando no mesmo termo lesões ocupacionais e catástrofes ambientais. Isto porque a subjetividade dos termos pode colocar em risco a eficiência da norma, gerando oportunidade para interpretações equivocadas e que não alcançarão os objetivos pretendidos pela Agência.</p> <p>Pelo brevemente exposto até aqui, para que se tenha a eficácia da regulação e segurança jurídico-regulatória alguns aprimoramentos que compartilhamos.</p>			<p>considerados tendo significado diverso para cada linha filosófica. Essa variedade de significados se justifica, embora possa levar quem esteja se iniciando naquela disciplina a certa dificuldade num primeiro momento. Como exemplo, podemos citar o próprio ser humano. Dependendo da ciência pela qual o estamos estudando, ele terá um significado distinto. Assim, para a Medicina, é um conjunto de sistemas e órgãos com certa estrutura e que executam funções específicas. Para a Biologia é um animal posicionado em determinado lugar taxonômico. Para a Sociologia é um agente produtor, modificador e consumidor de cultura, etc. Da mesma forma, a lesão para a segurança ocupacional terá um significado distinto que a mesma lesão para a segurança operacional. É por esse motivo, entre outros, que o artigo 2º traz a expressão "para fins dessa Resolução". É exatamente para informar que a definição ali colocada não exaure o campo de definições e significados daquela palavra, mas que, por uma questão de clareza, naquele documento a definição será aquela. E, especificamente para a segurança operacional, falhas operacionais que tenham levado a ou possibilitada a ocorrência de lesões, danos ambientais ou patrimoniais etc. são considerados incidentes.</p>
<p>Comentários gerais</p>	<p>Prezados (as),</p> <p>O IBP enviou/preencheu dois formulários com contribuições para a Consulta Pública nº 6/2022. Solicitamos, por gentileza, que considerem esta versão (18/04/2022 de 17h11min) APENAS para o Art. 12º § 2º.</p> <p>Obrigada</p>		<p>Carolina Mendes Coimbra / Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás</p>	<p>N/A.</p> <p>Considerada a contribuição na forma solicitada.</p>

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 6/2022

Item da minuta	Contribuição recebida (via formulário eletrônico)	Justificativa apresentada	Identificação do (a) proponente	Recomendação/ comentário SSM/SIM/SPC/SDL
Comentários gerais	Importante a consideração do potencial de gravidade na classificação dos incidentes, e detalhar melhor um regramento para atendimento das Lições Aprendidas.		Frederico de Azevedo Maia / Society of Petroleum Engineers - SPE/Brasil/HSE-BRC	N/A. Entende-se que o texto da minuta é adequado.
Comentários gerais	Exemplificamos como caso de acidente com grave dano ambiental o derramamento de combustível próximo a um rio, ocorrido na região da chapada diamantina, em outubro de 2021, conforme notícias a seguir: < https://www.metro1.com.br/noticias/bahia/112950,caminhao-tomba-na-serra-do-pai-inacio-e-despeja-diesel-proximo-a-rio-na-chapada-diamantina-veja-video > e < https://www.instagram.com/p/CUhyJQXL4wZ/ >		IARA ANDRADE SCHIMMELPFENG / PETROBAHIA	N/A. Aspectos ambientais foram considerados na elaboração da minuta e continuam a ser considerados na avaliação das contribuições recebidas durante consulta e audiência públicas.